

SECRETARIA DA FAZENDA



SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – REGRAS GERAIS

ATÉ 31/03/2017

atualizado em **08/11/2016**

alterado o item 16.4

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	
DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS
04/11/2016	alterado o item 11.1
25/10/2016	alterados os itens 8 e 16.4
14/09/2016	alterados os itens 2, 7, 12.2 e 16.4
04/08/2016	alterados os itens 2, 12 e 16.4
27/07/2016	alterados os itens 2 e 12
22/07/2016	alterado o item 14
15/06/2016	alterados os itens 1, 2, 4.2, 11,15.1, 16.1 e 16.4
29/03/2016	alterados os itens 2 e 16.4
03/02/2016	alterados: 5.2; 7.3; 16.4
01/02/2016	alterados: 16.4
26/01/2016	alterados: 2; 4.3; 5.1; 5.2; 5.3; 5.7; 6.2; 6.3; 7; 7.1; 7.5; 11; 11.1.1; 11.1.3; 11.2.1; 11.2.2; 11.3; 11.3.1; 11.3.3

1. INTRODUÇÃO	5
2. DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	7
3. INAPLICABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	12
4. CÁLCULO DO IMPOSTO RELATIVO ÀS OPERAÇÕES/PRESTAÇÕES ANTECEDENTES OU CONCOMITANTES	15
4.1 BASE DE CÁLCULO.....	15
4.2 CÁLCULO DO IMPOSTO.....	15
4.3 EXEMPLOS.....	15
5 CÁLCULO DO IMPOSTO RELATIVO ÀS OPERAÇÕES/PRESTAÇÕES SUBSEQUENTES	18
5.1 ALÍQUOTA.....	18
5.2 CRÉDITO FISCAL.....	18
5.3 BASE DE CÁLCULO.....	<u>20</u>
5.4 CÁLCULO DO IMPOSTO.....	<u>21</u>
5.5 FRETE NÃO INCLUSO NA BASE DE CÁLCULO.....	21
5.6 OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.....	21
5.7 EXEMPLOS.....	22
6 CÁLCULO DO IMPOSTO RELATIVO ÀS MERCADORIAS DESTINADAS A USO, CONSUMO OU ATIVO FIXO – Diferencial de Alíquotas	25
6.1 BASE DE CÁLCULO.....	25
6.2 CÁLCULO DO IMPOSTO.....	25
6.3 EXEMPLO.....	25
7 RESSARCIMENTO	26
7.1 VALOR DO RESSARCIMENTO.....	27
7.2 CONDIÇÕES PARA O RESSARCIMENTO.....	28
7.3 NOTA FISCAL DE RESSARCIMENTO.....	29
7.4 ESCRITURAÇÃO DA NOTA FISCAL DE RESSARCIMENTO.....	<u>30</u>
7.5 EXEMPLOS.....	<u>31</u>
8 RESTITUIÇÃO	32
9 RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL	33
10 DEVOLUÇÃO E DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO	34
10.1 DEVOLUÇÃO.....	34
10.2 DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO.....	34
11 PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO LEVANTAMENTO DO ESTOQUE	35
11.1 PELO CONTRIBUINTE-SUBSTITUÍDO - RECOLHIMENTO DO ICMS-ST.....	36
11.1.1 CÁLCULO DO ICMS SOBRE O ESTOQUE.....	<u>377</u>
11.1.2 ESCRITURAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO.....	<u>388</u>
11.1.3 EXEMPLO.....	38
11.2 PELO CONTRIBUINTE-SUBSTITUÍDO - ALTERAÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA.....	<u>399</u>
11.2.1 REDUÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA.....	39
11.2.2 AUMENTO DA CARGA TRIBUTÁRIA.....	<u>40</u>
11.3 PELO CONTRIBUINTE-SUBSTITUTO - RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO.....	<u>42</u>
11.3.1 CÁLCULO DO ICMS SOBRE O ESTOQUE.....	<u>42</u>
11.3.2 ESCRITURAÇÃO.....	<u>43</u>
11.3.3 EXEMPLO.....	<u>43</u>
12 EMISSÃO DA NOTA FISCAL	44
12.1 EMISSÃO DE NOTA FISCAL PELO CONTRIBUINTE-SUBSTITUTO.....	44
12.2 EMISSÃO DE NOTA FISCAL PELO CONTRIBUINTE-SUBSTITUÍDO.....	<u>455</u>
13 ESCRITURAÇÃO FISCAL	466
14 PRAZOS DE RECOLHIMENTO	477
15 CREDENCIAMENTOS	48
15.1 DETENTOR DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO.....	48

15.2	RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO EM MOMENTO POSTERIOR À PASSAGEM PELA UNIDADE FISCAL OU AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO	511
15.2.1	PORTARIA N° 089/2009.....	51
15.2.2	DECRETO N° 14.876/1991, ART. 600, § 7º, II, "c"	52
15.2.3	PORTARIA SF N° 065/2009	52
16	CONTRIBUINTE-SUBSTITUTO DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO	53
16.1	INSCRIÇÃO ESTADUAL	53
16.2	GUIA NACIONAL DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - GIA-ST	54
16.3	ARQUIVO MAGNÉTICO COM REGISTRO FISCAL DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS - SINTEGRA.....	54
16.4	Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação - DesSTDA.....	55
17	LEGISLAÇÃO CONSULTADA	56

1. INTRODUÇÃO

A substituição tributária caracteriza-se pela atribuição da responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido em determinadas operações ou prestações a um sujeito passivo que não pratica o fato gerador determinante da obrigação tributária. Em outras palavras, na substituição tributária o contribuinte “A”, denominado contribuinte-substituído, realiza uma operação ou prestação que configura fato gerador do imposto, porém cabe ao contribuinte “B”, denominado contribuinte-substituto, efetuar o respectivo recolhimento.

É objetivo deste Informativo Fiscal apresentar as regras gerais concernentes ao regime de substituição tributária, de forma a permitir ao leitor a correta aplicação da norma aos casos concretos.

As principais fontes deste trabalho são a **Lei nº 11.408/1996** e o **Decreto nº 19.528/1996**, e respectivas alterações, que dispõem sobre as normas gerais da substituição tributária. Sugerimos, a título de complementação do estudo, a consulta no *site* da SEFAZ/PE das seguintes normas específicas:

- Decreto nº 14.876/1991, artigos 638 a 650 - revendedor autônomo;
- Decretos nº 19.114/1996, 21.755/1999, 23.997/2002, 24.023/2002 e 31.353/2008; Convênios ICMS nº 110/2007, 58/2009, 54/2002 e Protocolo ICMS nº 197/2010 - combustíveis e lubrificantes derivados ou não de petróleo, GLP e biodiesel;
- Decreto nº 21.755/1999 e alterações - álcool etílico hidratado combustível - AEHC e álcool etílico anidro combustível – AEAC e álcool para fins não combustíveis;
- Decretos nº 22.318/2000 e 33.629/2009 e alterações - disco fonográfico, fita virgem ou gravada e outros suportes para reprodução ou gravação de som ou imagem, filme fotográfico ou cinematográfico e slide (vigente até 31/12/2015);
- Decreto nº 23.217/2001 e alterações e artigos 522 a 565 do Decreto nº 14.876/1991 - veículos automotores novos;
- Decretos nº 23.317/2001 e alterações e 33.626/2009 - aparelho de barbear, lâmina de barbear, navalha, isqueiro, lâmpada elétrica e eletrônica, acumuladores elétricos, pilha e bateria elétricas, reator e starter;
- Decreto nº 27.031/2004 e alterações - ração para animais domésticos tipo “PET”;
- Decreto nº 27.032/2004 e alterações - sorvete;
- Decreto nº 27.987/2005 e alterações - trigo em grão, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, massas alimentícias, pão, panetone, biscoitos, bolachas, bolos, “wafer”, macarrão instantâneo e outros produtos similares derivadas da farinha de trigo ou de suas misturas;
- Decreto nº 28.247/2005 e alterações - produtos farmacêuticos;
- Decreto nº 28.323/2005 e alterações - cerveja, chope, refrigerante, água mineral ou potável, xarope ou extrato concentrados, bebidas eletrolíticas (isotônicas) e energéticas.
- Decreto nº 32.958/2009 - cimento;
- Decreto nº 32.959/2009 - tabaco, cigarro e outros produtos derivados do tabaco;
- Decreto nº 33.203/2009 e alterações - bebidas quentes;
- Decreto nº 33.205/2009 e alterações - tintas, vernizes, solventes, ceras, massas para acabamento, pintura e vedação, impermeabilizantes, piche, colas, adesivos, preparações catalíticas, corantes, aditivos, aglutinantes e outros produtos da indústria química;
- Decreto nº 34.520/2010 - aguardente;
- Decreto nº 35.655/2010 e alterações - artigos de colchoaria (vigente até 31/12/2015);

- Decreto nº 35.656/2010 e alterações - bicicletas;
- Decreto nº 35.657/2010 e alterações - brinquedos (vigente até 31/12/2015);
- Decretos nº 35.677/2010 e 28.816/2006 alterações - cosméticos, artigos de perfumaria, higiene pessoal e toucador;
- Decreto nº 35.678/2010 e alterações - material de construção, acabamento, bricolagem ou adorno;
- Decreto nº 35.679/2010 e alterações - autopeças;
- Decreto nº 35.680/2010 e alterações - material elétrico;
- Decreto nº 35.701/2010 e alterações - eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos.
- Decreto nº 37.758/2012 - pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha;
- Decreto nº 42.563/2015 - produtos sujeitos aos regimes de substituição tributária a partir de 01/01/2016
- Portaria SF nº 175/2010 e alterações - Detentor de Regime Especial de Tributação.

O conteúdo desta publicação é periodicamente atualizado na internet, no *site* da SEFAZ/PE, no endereço www.sefaz.pe.gov.br.

2. DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Decreto nº 19.528/1996, art. 1º, art. 2º; art. 6º, II e VI, art. 7º, art.12, § 1º, art. 31-A, art. 31-C; Decreto nº 14.876/1991, art. 58, §§ 2º e 3º, art. 775; Decreto nº 42.563/2015; Convênio ICMS 92/2015

O instituto da Substituição Tributária foi incorporado à atual Constituição Federal em seu art. 150, §7º, e a Lei Complementar nº 87/96 veio legitimá-la.

A substituição tributária é caracterizada pelo deslocamento da responsabilidade pelo pagamento do ICMS, relativo a determinadas operações ou prestações, para um sujeito que não pratica o fato gerador do imposto.

O **contribuinte-substituto** é aquele ao qual, por força de lei, lhe é imputada a responsabilidade de reter e recolher o imposto relativo ao fato gerador praticado por terceiros. Regra geral, o contribuinte-substituto é o industrial, o importador, o arrematante de mercadoria importada e o detentor de regime especial de tributação.

O **contribuinte-substituído** é aquele cuja lei designa como realizador da hipótese de incidência (fato gerador), mas a responsabilidade pelo recolhimento do tributo é atribuída a outro.

Na responsabilidade por substituição o dever de recolher é imputado, diretamente por lei, a uma pessoa não envolvida diretamente com o fato gerador, mas que mantém com o substituído uma relação que lhe permita a compensação da substituição.

Existe ainda a figura do **contribuinte-substituto eventual** ou **contribuinte-substituído intermediário**, que se refere ao contribuinte anteriormente substituído e que assume a condição de contribuinte-substituto relativamente ao ICMS antecipado da operação posterior. Isso ocorre na substituição tributária sem liberação ou quando o contribuinte-substituído realiza operações interestaduais.

O contribuinte-substituído que receber, de dentro ou de fora do Estado, mercadoria sujeita à substituição tributária, que tenha sido feita a retenção a menor ou sem que tenha sido feita a retenção total na operação anterior, fica solidariamente **responsável** pelo recolhimento do imposto que deveria ter sido retido. Fica também responsável pelo recolhimento do ICMS relativo à substituição tributária, o contribuinte deste Estado que adquirir mercadoria sujeita à substituição tributária de contribuinte de Unidade da Federação não-signatária de protocolo ou convênio.

O ICMS Substituição Tributária (ICMS-ST) será cobrado “por fora” por permissão de Convênios e Protocolos específicos, ao contrário do ICMS Normal que se encontra incluído no preço da mercadoria.

Na aplicação das regras relativas à substituição tributária, quando houver a indicação simultânea da descrição do produto e da respectiva classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM/SH, deverá prevalecer a sua descrição, limitada aos produtos relacionados na referida classificação.

O regime de substituição tributária dos produtos identificados por meio NBM/SH, enquanto vigente, continua aplicável ainda que os respectivos códigos tenham sido alterados ou indicados sem corresponderem ao produto discriminado. Ou seja, as reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos da NBM/SH não implicam inclusão ou exclusão das mercadorias e bens classificados nos referidos códigos no regime de substituição tributária, permanecendo a identificação dos produtos pela NBM/SH original até que o convênio ou protocolo seja alterado.

A partir de 01/01/2016, o Convênio ICMS 92/2015, e alterações, instituiu o Código Especificador da Substituição Tributária – CEST, composto por 7 (sete) dígitos, que identifica a mercadoria que **pode ser** sujeita aos regimes de substituição tributária e de antecipação do recolhimento do imposto, relativos às operações subsequentes.

Nesse sentido, **todos os produtos constantes no mencionado Convênio, a partir de 1º de julho de 2017, devem ter obrigatoriamente o respectivo CEST mencionado no documento fiscal que acobertar a operação**, ainda que tal operação, mercadoria ou bem não estejam sujeitos aos regimes de substituição tributária ou de antecipação do recolhimento do imposto.

O Decreto nº 42.563/2015 relaciona os **produtos que atualmente são** sujeitos aos regimes de substituição tributária do ICMS.

Convém observar que, a obrigatoriedade de uso do CEST também alcança as operações e prestações registradas no Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - **ECF**, quando for o caso.

Maiores informações sobre ECF podem ser obtidas no informativo fiscal “Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF Perguntas e Respostas” disponível no endereço eletrônico da SEFAZ (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação > Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais.

IMPORTANTE:

Decreto nº 19.528/1996, art. 31-A

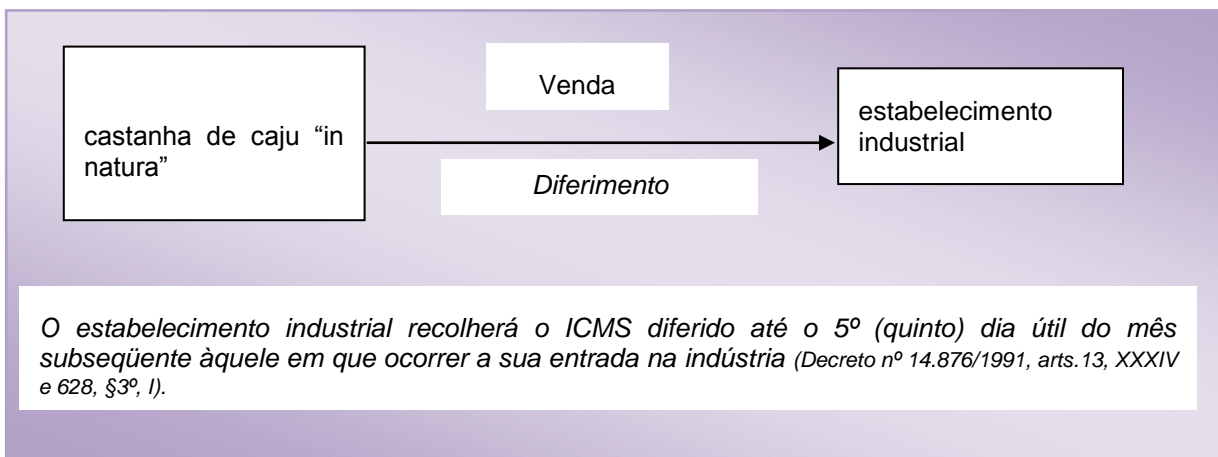
Prevalecem as normas dos Decretos a seguir relacionados àquelas previstas em decretos específicos que disponham sobre regime de substituição tributária em operações com os mesmos produtos:

- Decreto nº 26.145/2003: sistema especial de tributação relativo a produtos considerados componentes da CESTA BÁSICA;
- Decreto nº 28.816/2006: substituição tributária nas operações internas com PERFUMES, PRODUTOS PARA HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS;
- Até 31/12/2015, o Decreto nº 16.552/1993: a antecipação tributária do ICMS relativo à MADEIRA, SEUS DERIVADOS E FÓRMICA;
- Decreto nº 27.764/2005: sistemática de recolhimento do ICMS nas aquisições em outra Unidade da Federação ou na importação do exterior de terminais de telefonia celular, quando as operações forem destinadas aos contribuintes credenciados nos termos do § 3º do art. 4º do referido decreto, relativamente:
 - ✓ TELEFONES PARA REDES CELULARES E PARA OUTRAS REDES SEM FIO;
 - ✓ a partir de 01/01/2013, a CARTÕES INTELIGENTES - SMART CARDS E SIM CARDS.

A substituição tributária pode ser relativa às operações ou às prestações:

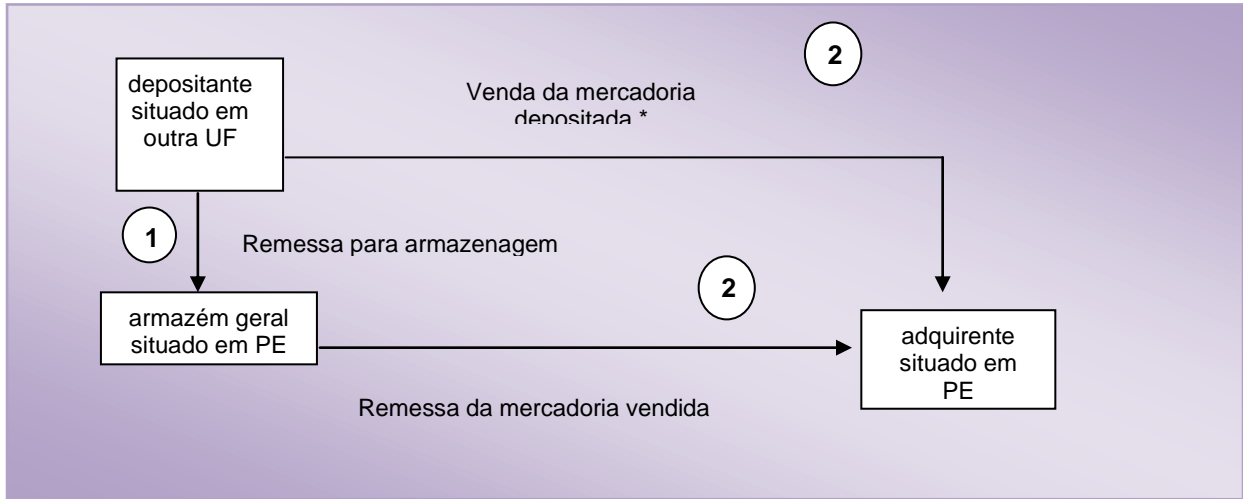
- a) antecedentes** – também chamada de substituição “para trás” ou “regressiva”, ocorre quando o imposto a ser recolhido é relativo a fato gerador passado, ou seja, à operação, ou à prestação, que já ocorreu. É o que ocorre no “diferimento”, onde a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido pelo remetente se transfere para o adquirente da mercadoria e, cumulativamente, adia-se o termo inicial do prazo de recolhimento do imposto devido.

Exemplo:



b) concomitantes – quando duas operações ou prestações ocorrem simultaneamente, e um dos sujeitos passivos substitui o outro relativamente à obrigação tributária principal.

Exemplo:

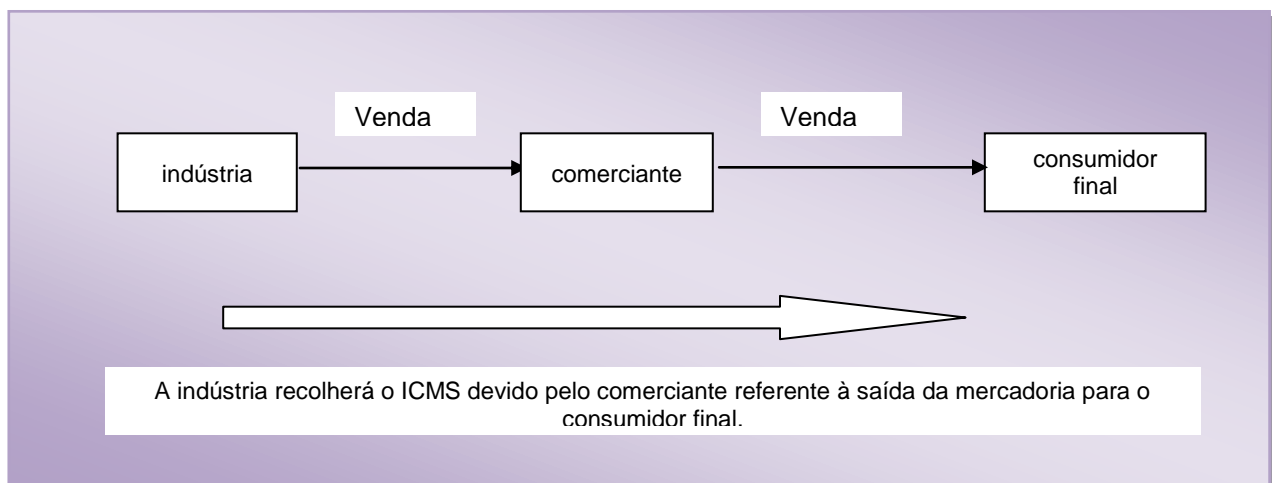


*A substituição tributária relativa à saída (2) promovida pelo contribuinte de outra Unidade da Federação ocorre no mesmo momento em que o armazém geral promove a saída da mercadoria depositada. O ICMS é devido ao Estado no qual estiver localizado o armazém geral, remetente da mercadoria depositada. A Nota Fiscal de venda emitida pelo depositante não contém destaque do ICMS. Este será efetuado na Nota Fiscal emitida pelo armazém geral, que recolherá, na qualidade de contribuinte-substituto, o imposto devido pelo depositante. (Decreto nº 14.876/1991, arts. 58, II, “a” e 663)

Um outro exemplo de substituição tributária concomitante ocorre nos serviços de transporte de cargas, quando o contribuinte deste Estado contrata um transportador autônomo cujo ICMS relativo ao frete será recolhido pelo contribuinte de Pernambuco na qualidade de responsável (Decreto nº 14.876/1991 art. 58, XXIII).

c) subsequentes – também conhecida como substituição “para frente” ou “progressiva”, refere-se às operações ou prestações futuras. Como é uma tributação antecipada não se tem o preço exato, assim, para o cálculo do valor do ICMS, a legislação estabelece, por produto, um percentual de agregação (Margem de valor agregado - MVA) à base de cálculo. Neste tipo de substituição, normalmente é o primeiro da cadeia de comercialização - o fabricante, o importador ou o arrematante - quem tem a atribuição de recolher o ICMS relativo às operações subsequentes, até a saída destinada a consumidor ou usuário final.

Exemplo:



Quanto às **fases** de circulação da mercadoria, a substituição tributária, relativamente às operações subseqüentes, pode ser:

- ✓ **parcial** – a antecipação abrange apenas a saída seguinte àquela promovida pelo contribuinte-substituto;
- ✓ **plena** – a antecipação abrange todas as saídas posteriores àquela que o contribuinte-substituto promover, realizadas pelos sucessivos estabelecimentos adquirentes, contribuintes-substituídos, até a última fase da circulação interna, ou seja, até a saída do produto para o consumidor final.

Quanto ao **valor do ICMS antecipado**, a substituição tributária progressiva plena pode ser:

- ✓ **com liberação** – antecipada a tributação, as saídas subseqüentes ficam dispensadas de qualquer outro pagamento do imposto, ficam livres de cobrança;
- ✓ **sem liberação** – o imposto deverá ser recolhido quando o valor da antecipação retido pelo contribuinte-substituto for inferior àquele cobrado pelo contribuinte-substituído intermediário na operação subseqüente.

Considerando as classificações apresentadas, é possível enquadrar os regimes de substituição tributária progressiva, adotados em Pernambuco, da seguinte forma:

QUANTO ÀS FASES DE CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA	QUANTO AO VALOR DO IMPOSTO ANTECIPADO	PRODUTOS
		aguardente (Decreto nº 34.520/2010);
PLENA	COM LIBERAÇÃO	aparelho de barbear, lâmina de barbear, navalha, isqueiro, lâmpada elétrica ou eletrônica, pilha e bateria elétrica, acumuladores elétricos, reator e starter (Decreto nº 23.317/2001 e 33.626/2009 e alterações);
		bebidas quentes (Dec. 33.203/2009 e alterações);
		cerveja, chope, refrigerante, água mineral ou potável, xarope ou extrato concentrados e bebidas eletrolíticas (isotônicas) e energéticas e gelo (Decreto nº 28.323/2005 e alterações);
		combustíveis e lubrificantes derivados ou não de petróleo, GLP, álcool, biodiesel (Decreto nº 19.114/1996, 21.755/1999, 23.997/2002, 31.353/2008 e 24.023/2002, Convênios ICMS nº 110/2007 e alterações);
		trigo em grão, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, pão, panetone, biscoitos, bolachas, bolos, "wafer", macarrão instantâneo e outros produtos similares derivados da farinha de trigo ou de suas misturas (Decreto nº 27.987/2005 e alterações);
		pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha (Decreto nº 37.758/2012);

QUANTO ÀS FASES DE CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA	QUANTO AO VALOR DO IMPOSTO ANTECIPADO	PRODUTOS
		produtos farmacêuticos (Decreto nº 28.247/2005 e alterações);
		ração para animais domésticos tipo “PET” (Decreto nº 27.031/2004 e alterações);
		revendedor autônomo (Decreto nº 14.876/1991 e alterações);
		sorvete (Decreto nº 27.032/2004 e alterações);
		tintas, vernizes, solventes, ceras, impermeabilizantes, massas para acabamento e pintura, colas, adesivos, piche, aglutinantes, secantes, preparações catalíticas e corantes (Decreto nº 33.205/2009);
		veículos automotores novos (Decreto 23.217/2001 e alterações; Decreto nº 14.876/1991, arts 522 a 565);
		cimento de qualquer espécie (Decreto nº 32.958/2009);
		tabaco (fumo), cigarro e outros produtos derivados do tabaco (Decreto nº 32.959/2009);
		bicicletas (Decreto nº 35.656/2010);
		artigos de perfumaria, higiene pessoal ou toucador (Decreto nº 35.677/2010);
		material de construção, acabamento, bricolagem ou adorno (Decreto nº 35.678/2010);
		autopeças (Decreto nº 35.679/2010);
		material elétrico (Decreto nº 35.680/2010);
		produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos (Decreto nº 35.701/2010).

O contribuinte-substituto subroga-se em todas as obrigações do substituído, relativamente às operações/prestações internas. A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte-substituído na hipótese do documento fiscal próprio não indicar o valor do imposto objeto da substituição, quando o respectivo destaque for exigido pela legislação tributária.

O regime de substituição tributária pode ser adotado apenas por um Estado, neste caso abrangendo os contribuintes nele situados, ou por várias Unidades da Federação, mediante a celebração de um acordo (convênio ou protocolo). Portanto, o regime de substituição tributária nas operações interestaduais aplica-se às operações que envolvam Estados signatários do

mencionado acordo. Entretanto, poderá ser concedida a condição de contribuinte-substituto ao remetente situado em Unidade da Federação não signatária de convênio ou protocolo de ICMS nos termos do parágrafo único, do art. 26, do Decreto nº 19.528/1996.

Destacamos que os Decretos 35.656, 35.677, 35.678, 35.680 e 35.701, todos datados de outubro de 2010 retratam protocolos denominados “de mão única” relativamente ao Estado de São Paulo, situação onde o contribuinte de São Paulo promove a substituição tributária para Pernambuco, entretanto, o contribuinte deste Estado não pratica substituição para São Paulo.

No caso do Decreto 35.679/2010, relativo a autopeças, além de São Paulo e Pernambuco, existem outros estados signatários do protocolo regulamentado por este decreto. Com relação ao Estado de São Paulo, o protocolo é de “mão única”, ocorrendo a substituição tributária da mesma forma prevista nos decretos citados anteriormente. Entretanto, com relação aos demais estados signatários do protocolo, tanto nas saídas de mercadorias deste Estado, como nas saídas de outra Unidade da Federação destinadas a este Estado ocorrerá a substituição tributária.

d) entrada em estabelecimento adquirente deste Estado e destinadas a uso, consumo ou ativo fixo

Também poderá ser atribuída ao contribuinte-substituto localizado em outra Unidade da Federação a responsabilidade pelo recolhimento do imposto relativo à diferença de alíquota nas entradas destinadas a uso, consumo ou ativo fixo para estabelecimento adquirente localizados neste Estado.

3. INAPLICABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Decreto nº 19.528/1996, art. 3º

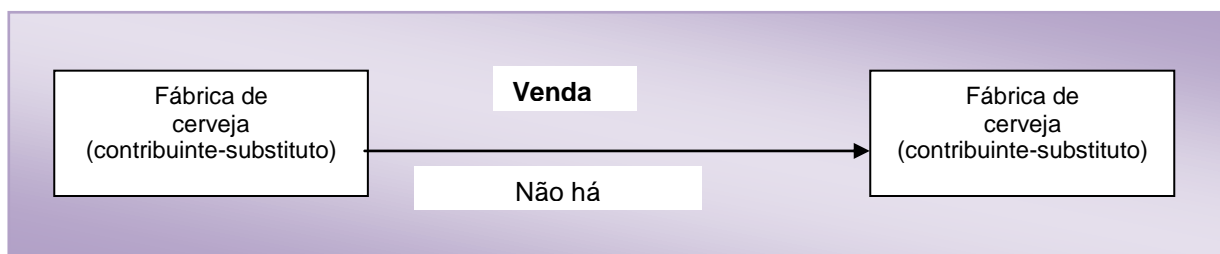
Em algumas hipóteses são inaplicáveis à substituição tributária.

Ressaltamos ainda que devem ser observadas também as regras de inaplicabilidade previstas nas normas específicas relativas a cada regime de substituição tributária.

A substituição tributária não se aplica:

- a) quando o estabelecimento destinatário for contribuinte-substituto em relação à mesma mercadoria, ressalvada a hipótese de eventualidade, ou seja, quando a mercadoria for proveniente de contribuinte-substituto eventual.

Exemplo:

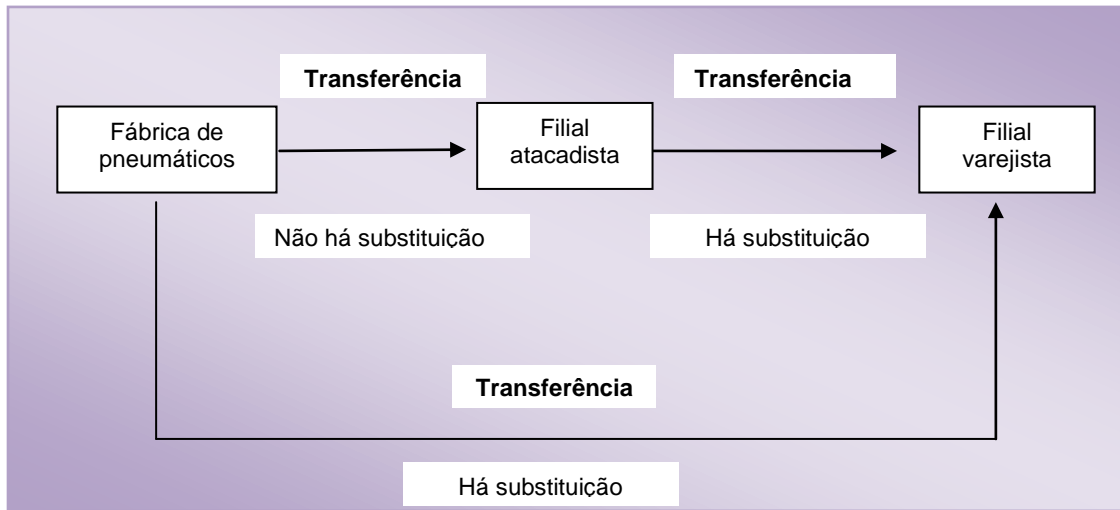


- b) quando se tratar de transferência para outro estabelecimento, exceto varejista, do mesmo contribuinte-substituto, hipótese em que o adquirente assumirá a condição de contribuinte-substituto quando promover a saída da mercadoria para outro contribuinte não dispensado da substituição, ressalvada a hipótese de eventualidade, ou seja, quando a mercadoria for proveniente de contribuinte-substituto eventual, que assume

a condição de responsável na operação interestadual. Outra condição para que ocorra a inaplicabilidade da substituição tributária é que o destinatário deste Estado, distribuidor ou atacadista, deverá realizar exclusivamente operações com mercadorias recebidas em transferência do contribuinte-substituto remetente.

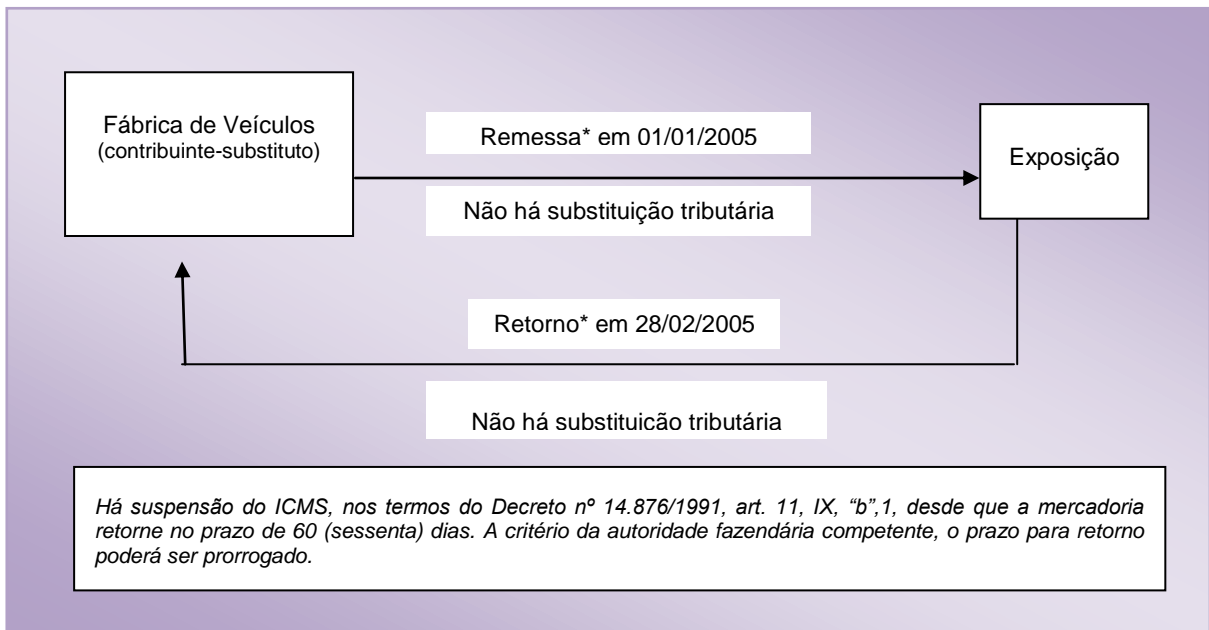
A situação de transferência não está condicionada ao fato da mercadoria ter sido produzida pelo estabelecimento remetente. Sendo assim, não haverá substituição mesmo quando a mercadoria transferida pelo contribuinte-substituto houver sido adquirida de terceiros.

Exemplo:



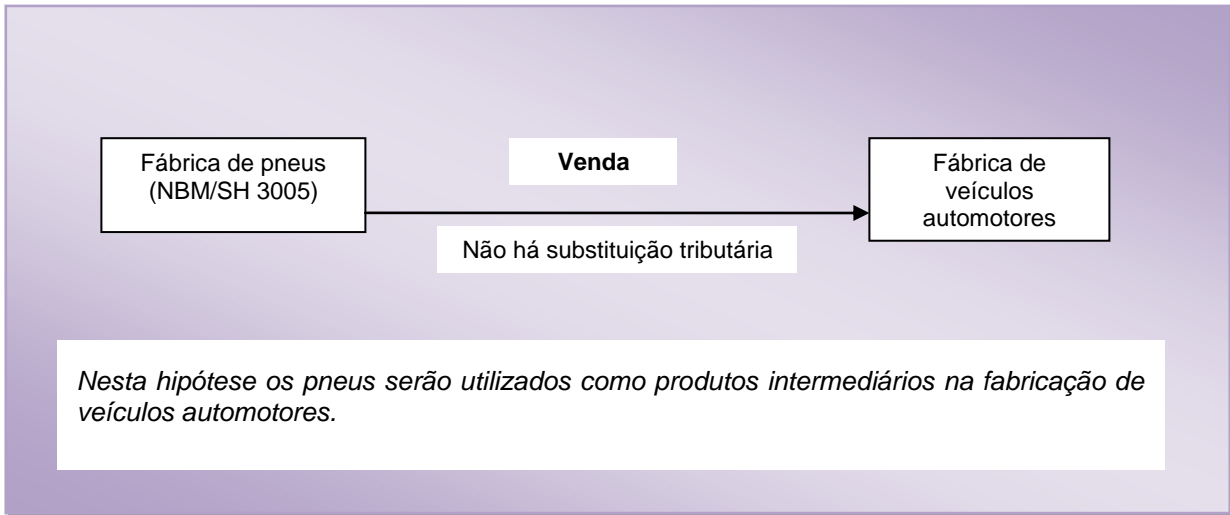
c) nas remessas em que a mercadoria deva retornar ao estabelecimento remetente e no respectivo retorno;

Exemplo:



d) quando a mercadoria destinar-se à industrialização, ressalvados os casos expressamente indicados na legislação.

Exemplo:



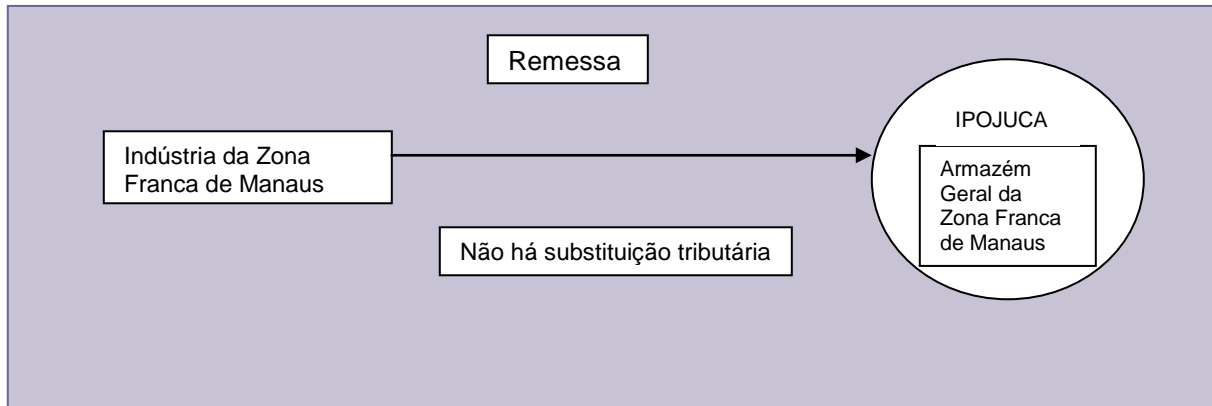
e) nas operações interestaduais, internas e de importação destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação, que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover, nos termos da **Portaria SF nº 175/2010** (ver item 15.1 deste informativo fiscal)

Exemplo:



f) nas remessas contempladas com a suspensão da exigência do imposto, nos termos do Protocolo ICMS 76/2011, destinadas ao armazém geral estabelecido no pólo de distribuição de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, localizado no município de Ipojuca; o ICMS relativo às subseqüentes operações internas será exigido por ocasião da transmissão, a qualquer título, da propriedade da mercadoria depositada no armazém geral ali referido;

Exemplo:



4. CÁLCULO DO IMPOSTO RELATIVO ÀS OPERAÇÕES/PRESTAÇÕES ANTECEDENTES OU CONCOMITANTES

Decreto nº 19.528/1996, art. 4º, I

4.1 Base de Cálculo

A base de cálculo do ICMS-ST relativo às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes é o valor da operação praticada pelo contribuinte-substituído.

4.2 Cálculo do Imposto

O valor do imposto será obtido pela aplicação da alíquota prevista para a operação interna sobre a referida base de cálculo.

IMPORTANTE: O imposto relativo às operações antecedentes será recolhido pelo contribuinte-substituído quando: (Decreto nº 19.528/1996, art. 4º, § 2º)

- da entrada ou recebimento da mercadoria;
- da saída subsequente promovida pelo contribuinte-substituído, ainda que isenta ou não-tributada;
- verificar-se qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.

4.3 Exemplos

Os exemplos apresentados tomaram como base a alíquota interna de 17%, vigente até 31/12/2015 e a partir de 01/01/2020. Para cálculos no período de 01/01/2016 a 31/12/2019, considerar alíquota interna de 18% para a operação.

Para fins de escrituração dos documentos fiscais citados neste exemplo devem ser observadas as regras gerais de escrituração das Entradas de Bens e Mercadorias e das Saídas de Mercadorias do SEF 2012. Para maiores esclarecimentos, consulte a página da SEFAZ na Internet (www.sefaz.pe.gov.br), no ícone "Publicações>Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais>Escrituração Fiscal – SEF 2012".

EXEMPLO 1: Contribuinte inscrito neste Estado vende mercadoria sujeita a diferimento, por R\$ 1.000,00, para contribuinte-substituto pelas entradas. Cálculo do imposto devido por substituição tributária: (***SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ANTECEDENTE***)

CÁLCULO DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO

	Base de cálculo (R\$)	1.000,00
(x)	Alíquota interna (17%)	
(=)	ICMS devido por substituição (R\$)	170,00

EMISSÃO DA NOTA FISCAL PELO CONTRIBUINTE-SUBSTITUÍDO

CÁLCULO DO IMPOSTO

Base Cálculo do ICMS	Valor do ICMS	B. Cálculo ICMS Substituição	Valor ICMS Substituição	Valor Total dos Produtos
				1.000,00*
Valor do Frete	Valor do Seguro	Outras Despesas Acessórias	Valor Total do IPI	Valor Total da Nota
				1.000,00

*O contribuinte-substituído deverá cobrar do contribuinte-substituto o valor líquido da mercadoria (R\$ 830,00), isto é, sem o custo do ICMS. O contribuinte-substituto recolherá o ICMS devido pelo vendedor.

ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS PELO CONTRIBUINTE-SUBSTITUÍDO

REGISTRO DE SAÍDAS		CONTRIBUINTE: INSCRIÇÃO ESTADUAL:			CNPJ/MF:	
Valor	ICMS – Valores Fiscais					
Contábil	Base de Cálculo	de Alíquota %	ICMS Debitado	ICMS-Substituição		Isentas/Ñ Tributadas
				Estado	Outra UF	Outras
1.000,00						1.000,00

ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS PELO CONTRIBUINTE-SUBSTITUTO

REGISTRO DE ENTRADAS		CONTRIBUINTE: INSCRIÇÃO ESTADUAL:				CNPJ/MF:		
Valor Contábil	ICMS – Valores Fiscais						OBS.	
	Base de Cálculo	Alíq. %	ICMS Creditado	ICMS-Substituição		Isentas/Ñ Tributadas		Outras
				Fonte	Entrada			
1.000,00							1.000,00	
					170,00			

O contribuinte-substituto deverá emitir Nota Fiscal de Entrada com o valor do ICMS diferido e efetuar o seu registro no Registro de Entradas, na coluna "Contribuinte-Substituído – ICMS pela Entrada". (Portaria SF nº 393/1984, art. 65,II)

EXEMPLO 2: Contribuinte situado no Rio Grande no Norte remete mercadoria, no valor de **R\$ 2.000,00**, com ICMS destacado no valor de **R\$ 240,00**, para armazém geral situado em Pernambuco. Em seguida vende a mercadoria armazenada para contribuinte situado neste Estado, por **R\$ 2.300,00**. O cálculo do imposto a ser recolhido pelo armazém geral será: **(SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CONCOMITANTE)**

ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS PELO ARMAZÉM GERAL

REGISTRO DE ENTRADAS		CONTRIBUINTE: INSCRIÇÃO ESTADUAL:				CNPJ/MF:		
Valor Contábil	ICMS – Valores Fiscais						OBS.	
	Base de Cálculo	Alíq. %	ICMS Creditado	ICMS-Substituição		Isentas/Ñ Tributadas		Outras
				Fonte	Entrada			
2.000,00	2.000,00	12	240,00					

ICMS DEVIDO NA VENDA DA MERCADORIA ARMAZENADA

	Base de cálculo (R\$)	2.300,00
(x)	Alíquota interna (17%)	
(=)	ICMS devido por substituição (R\$)	391,00

EMISSÃO DA NOTA FISCAL PELO ARMAZÉM GERAL

CÁLCULO DO IMPOSTO

Base Cálculo do ICMS	Valor do ICMS	B. Cálculo ICMS Substituição	Valor ICMS Substituição	Valor Total dos Produtos
2.300,00	391,00			2.300,00
Valor do Frete	Valor do Seguro	Outras Despesas Acessórias	Valor Total do IPI	Valor Total da Nota
				2.300,00

ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS PELO ARMAZÉM GERAL

REGISTRO DE SAÍDAS		CONTRIBUINTE: INSCRIÇÃO ESTADUAL:			CNPJ/MF:		
Valor	ICMS – Valores Fiscais						
Contábil	Base de Cálculo	Alíquota %	ICMS Debitado	ICMS-Substituição		Isentas/Ñ Tributadas	Outras
				Estado	Outra UF		
2.300,00	2.300,00	17%	391,00				

5 CÁLCULO DO IMPOSTO RELATIVO ÀS OPERAÇÕES/PRESTAÇÕES SUBSEQUENTES

Decreto nº 19.528/1996, art. 4º, II, III, IV, §§ 1º e 3º, art. 6º, VI; Decreto nº 17.559/1994, art. 2º; Lei nº 11.408/1996, art. 18, II, “d”; Decreto nº 42.563/2015; Lei nº 10.259/1989, arts. 23; 23-A; 23-B; 23-C e 23-D; LC nº 312/2015, art. 2º

Na substituição tributária “para frente”, considerando que o fato gerador da operação tributada ainda não ocorreu, o imposto é cobrado antecipadamente com base em “fato gerador presumido” respaldado na suposição de que a operação subsequente seja interna e tributada.

Na substituição tributária relativa às operações ou prestações subsequentes, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelo adquirente (contribuinte-substituído) é atribuída ao remetente (contribuinte-substituto). Cabe também ao adquirente deste Estado a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS relativo à substituição tributária, quando a mercadoria for proveniente de contribuinte de Unidade da Federação não-signatária de protocolo ou convênio, mantida a mesma regra para a obtenção do valor do imposto antecipado.

A substituição tributária relativa às operações ou prestações subsequentes pode ocorrer com mercadoria procedente deste Estado, de outra Unidade da Federação ou do Exterior.

São elementos de composição do ICMS-ST:

- Alíquota;
- Crédito fiscal;
- Base de cálculo;
- Margem de valor agregado – MVA.

5.1 Alíquota

Será aplicada a alíquota interna do Estado de destino, portanto a alíquota do Estado do contribuinte-substituído.

Convém observar que a Lei nº 15.599/2015, que alterou Lei nº 10.259/1989, modificou as alíquotas do imposto nas operações internas no período de 01/01/2016 a 31/12/2019.

5.2 Crédito Fiscal

- Regra Geral:

O crédito fiscal será o valor correspondente ao ICMS de responsabilidade direta (ICMS normal) destacado no documento fiscal do contribuinte-substituto.

- **Regras Específicas:**

- **Produtos Eletrônicos, Eletroeletrônicos e Eletrodomésticos** (Decreto nº 35.701/2010):

IMPORTANTE: A partir de 1º de janeiro de 2016, relativamente aos produtos anteriormente abrangidos pelos Anexos 3 e 4 e atualmente relacionados no Anexo 20 do Decreto nº 42.563/2015, o crédito fiscal não será mais proporcional, uma vez que alíquota não é mais considerada reduzida e sim a alíquota efetiva. (Lei nº 10.259/1989, art. 23-B, V, "c" e VI, "a")

- relacionados no Anexo 3 (alíquota de 12%): 70,59% do crédito destacado na Nota Fiscal, vigente até 31/12/2015;
 - relacionados no Anexo 4 (alíquota de 7%): 41,18% do crédito destacado na Nota Fiscal, vigente até 31/12/2015;
- ✓ **Material de Construção, Acabamento Bricolagem ou Adorno** (Decreto nº 35.678/2010):

IMPORTANTE: A partir de 1º de janeiro de 2016, os produtos anteriormente relacionados no Anexo 2-A do Decreto nº 35.678/2010 (obras de gesso ou de composições à base de gesso), foram excluídos do regime da substituição tributária através do Decreto nº 42.563/2015. Estes produtos não se encontram relacionados no Anexo 19 do Decreto nº 42.563/2015.

- produtos relacionados no Anexo 2 (alíquota 7%): 41,18% do crédito destacado na Nota Fiscal, vigente até 31/12/2015.
- ✓ **Remetente do Simples Nacional** (Resolução CGSN nº 94/2011, art. 28; Decreto nº 19.528/1996, art. 4º, §§ 9º e 10):
 - o valor resultante da aplicação da alíquota interna ou interestadual, conforme a hipótese, sobre o valor da operação ou prestação, independente da responsabilidade do recolhimento ser do remetente ou do destinatário.

IMPORTANTE: A partir de 1º de janeiro de 2016, nas saídas internas de bebida alcoólica, cuja alíquota seja igual ou superior a 23%, o crédito fiscal utilizado no cálculo do ICMS-ST será acrescido de crédito presumido, desde que a saída seja promovida pelo: (LC nº 312/2015, art. 2º)

- a) fabricante da mercadoria, quando a operação for beneficiada cumulativamente pelo PRODEPE e por redução de base de cálculo que reduza a carga tributária a 18% do valor da operação; ou
- b) estabelecimento comercial atacadista que tenha recebido a mercadoria em transferência do estabelecimento fabricante acima mencionado.

O crédito presumido em questão varia conforme a mercadoria e o percentual do benefício do PRODEPE concedido e deve ser demonstrado no quadro “Dados Adicionais” do respectivo documento fiscal.

É importante observar que o valor do crédito presumido deve ser considerado pelo contribuinte-substituído no cálculo do ressarcimento como dedução.

5.3 Base de Cálculo

A identificação da base de cálculo em relação às operações ou prestações subsequentes será esgotada, sucessivamente, a cada possibilidade:

- o preço final a consumidor, único ou máximo, fixado por órgão ou entidade competente da Administração Pública;
- o preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador;
- o valor obtido pelo somatório das seguintes parcelas, conforme a hipótese:
 - ✓ valor da operação ou prestação própria realizada pelo contribuinte-substituto ou pelo contribuinte-substituído intermediário;
 - ✓ montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;
 - ✓ margem de valor agregado – MVA relativa às operações ou prestações subsequentes.
- em substituição à MVA, o valor da Pauta Fiscal estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

A margem de valor agregado - MVA será estabelecida pelo Poder Público tomando-se por base os preços praticados usualmente no mercado da região considerada, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados (Decreto nº 19.528/1996, art. 4º, II, c, 3).

O percentual de agregação será fixado pela legislação em função de cada produto e de acordo com a operação (interna, interestadual e importação). Sua consulta é imprescindível, visto que pode variar em cada Estado.

A legislação não oferece percentual específico para todo produto, indicando, portanto, o percentual geral para os que não estiverem especificados.

IMPORTANTE:

1. Considerando a necessidade de adequação da margem de valor agregado ajustada às novas alíquotas do ICMS, previstas na Lei nº 10.259/1989, com a alteração introduzida por meio da Lei nº 15.599/2015, foram modificadas as MVAs dos produtos sujeitos ao regime de substituição tributária com vigência a partir de 1º de janeiro de 2016. (Decreto nº 42.563/2015).
2. Quando as mercadorias forem provenientes de contribuinte do Simples Nacional de outra Unidade da Federação, independente da responsabilidade do recolhimento do ICMS-ST ser do remetente ou do destinatário, deverá ser utilizada a MVA original, ou seja, a **MVA prevista para as operações internas** (Decreto nº 19.528/1996, art. 4º, §§ 9º e 10).
3. Quando os protocolos ou convênios estabelecem, para o mesmo produto, **diferentes MVA's, prevalecerá o percentual que for inferior**, independentemente de alteração da respectiva norma específica. A título de exemplo, citamos o produto "fraldas" que se encontra elencado no Convênio de Produtos Farmacêuticos e também no Protocolo de Cosméticos, Artigos de Perfumaria, Higiene Pessoal ou Toucador (Decreto nº 19.528/1996, art. 4º, § 1º, VII).
4. Para o cálculo do ICMS na substituição tributária relativa às operações ou prestações subsequentes **não são considerados os descontos ou abatimentos** ainda que líquidos e certos (Decreto nº 17.559/1994, art. 2º; Decreto nº 19.528/1996, art. 4º, § 12).

CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUTO

ICMS substituto = (VP + MVA) x Aliq. Interna - CF
Valor de Partida = Valor da Mercadoria + Frete(FOB) + IPI + despesas cobradas ao adquirente
CF = ICMS normal destacado na NF + ICMS frete FOB

* Acrescer o crédito presumido no cálculo do CF, a partir de 1º de janeiro de 2016, nas saídas internas de bebida alcoólica, cuja alíquota seja igual ou superior a 23%, nas condições indicadas no quadro "Importante" do Item 5.2.

5.4 Cálculo do Imposto

Sobre a base de cálculo será aplicada a alíquota prevista para as operações/prestações internas e deste valor encontrado será deduzido o ICMS de responsabilidade direta do contribuinte-substituto e o ICMS relativo ao frete, quando por conta do destinatário.

5.5 Frete não Incluso na Base de Cálculo

Caso o valor do frete não tenha sido considerado na composição da base de cálculo, o destinatário deverá recolher o imposto complementar. Nesta hipótese a base de cálculo será o valor do próprio frete, acrescido do percentual de agregação previsto para o produto. O valor do imposto corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota interna da mercadoria sobre a base de cálculo, deduzido o crédito fiscal relativo ao frete, se houver.

5.6 Operação de Importação

Na importação do exterior, quando a mercadoria/operação, estiver sujeita ao regime de substituição tributária, o importador deverá adotar a base de cálculo prevista no art. 14, VII, "b", do Decreto nº 14.876/1991, a ele adicionando-se os acréscimos indicados na respectiva legislação específica, inclusive o percentual de agregação próprio, podendo ser adotada a base de cálculo prevista em Pauta Fiscal, fixada a critério da Administração Tributária, prevalecendo o valor maior.

Neste caso, o importador além de ser contribuinte-substituto relativamente às operações ou prestações subsequentes, deverá também recolher o ICMS de sua responsabilidade direta.

COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS DE RESPONSABILIDADE DIRETA RELATIVO À IMPORTAÇÃO

Lei nº 11.408/1996, art. 6º, V,; Decreto nº 14.876/1991, art. 14, VII, "b"

1. A base de cálculo do ICMS de responsabilidade direta na entrada de mercadoria importada do exterior corresponde ao somatório das seguintes parcelas:
 - a) valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observando-se:
 - o preço da mercadoria expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do Imposto de Importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior, se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento do efetivo preço;
 - o valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do Imposto de Importação, nos termos da lei aplicável à matéria, substituirá o preço declarado.
 - b) valor dos impostos de Importação, sobre Produtos Industrializados e sobre Operações de Câmbio;
 - c) quaisquer despesas aduaneiras, assim consideradas as importâncias devidas às repartições alfandegárias;
 - d) outros impostos, taxas e contribuições.
2. Além das parcelas mencionadas no item anterior, comporá a base de cálculo do ICMS o montante do próprio imposto. (Lei nº 11.408/1996, art. 6º, § 1º, I; Decreto nº 14.876/1991, art. 14, § 1º; Instrução Normativa DAT nº 007/2002).

5.7 Exemplos

Os exemplos apresentados tomaram como base a alíquota interna de 17%, vigente até 31/12/2015 e a partir de 01/01/2020. Para cálculos no período de 01/01/2016 a 31/12/2019, considerar alíquota interna de 18% para a operação. Foram, ainda, consideradas as MVAs vigentes até 31/12/2015.

Para fins de escrituração dos documentos fiscais citados neste exemplo devem ser observadas as regras gerais de escrituração das Entradas de Bens e Mercadorias e das Saídas de Mercadorias do SEF 2012. Para maiores esclarecimentos, consulte a página da SEFAZ na Internet (www.sefaz.pe.gov.br), no ícone "Publicações>Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais>Escrituração Fiscal – SEF 2012".

EXEMPLO 3: Contribuinte industrial deste Estado vende mercadoria sujeita à substituição tributária para empresa situada em Pernambuco, por **R\$ 2.500,00**, com IPI no valor de **R\$ 250,00** e frete FOB no valor de **R\$ 50,00**. A mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária com liberação. A MVA relativa às operações subsequentes é de 40%. A alíquota incidente na operação interna é de 17%. O cálculo do ICMS-ST será: **(SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SUBSEQUENTE)**

CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUTO

	Valor da mercadoria	2.500,00
(+)	Valor do IPI	250,00
(+)	Valor do frete	50,00

(=)	Valor de partida	2.800,00
(+)	Agregação de 40%	1.120,00
(=)	BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO	3.920,00
(x)	Alíquota (17%)	
(=)	ICMS total	666,40
(-)	ICMS do remetente (2.500,00 x 17%)	425,00
(-)	ICMS sobre o frete*	0,00
(=)	ICMS SUBSTITUIÇÃO	241,40

*Há isenção na prestação interna de serviço de transporte rodoviário de carga (Decreto nº 14.876/1991, art. 9º, CXIX, "a")

EMISSÃO DA NOTA FISCAL PELO CONTRIBUINTE-SUBSTITUTO

CÁLCULO DO IMPOSTO

Base Cálculo do ICMS	Valor do ICMS	B. Cálculo ICMS Substituição	Valor ICMS Substituição	Valor Total dos Produtos
2.500,00	425,00	3.920,00	241,40	2.500,00
Valor do Frete	Valor do Seguro	Outras Despesas Acessórias	Valor Total do IPI	Valor Total da Nota
			250,00	2.991,40

ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS PELO CONTRIBUINTE-SUBSTITUTO

REGISTRO DE SAÍDAS		CONTRIBUINTE: INSCRIÇÃO ESTADUAL:			CNPJ/MF:			
Valor Contábil	ICMS – Valores Fiscais							
	Base de Cálculo	Alíquota %	ICMS Debitado	ICMS-Substituição		Isentas/Ñ Tributadas	Outras	OBS.
				Estado	Outra UF			
2.750,00	2.500,00	17	425,00	241,40				ICMS-fonte: 241,40

ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS PELO CONTRIBUINTE-SUBSTITUÍDO

REGISTRO DE ENTRADAS		CONTRIBUINTE: INSCRIÇÃO ESTADUAL:			CNPJ/MF:			
Valor Contábil	ICMS – Valores Fiscais							
	Base de Cálculo	Alíq. %	ICMS Creditado	ICMS-Substituição		Isentas/Ñ Tributadas	Outras	OBS.
				Fonte	Entrada			
2.750,00								ICMS-fonte: 241,40

EXEMPLO 4: Contribuinte deste Estado importa 14.000 aparelhos de barbear, NBM/SH 8212.10.20, sujeito ao regime de substituição tributária subsequente com liberação, por **R\$ 7.000,00**, IPI no valor de **R\$ 700,00**, Imposto de Importação no valor de **R\$ 400,00** e despesas aduaneiras no valor de **R\$ 200,00**. A margem de valor agregado para o produto é de 30%. Cálculo do imposto devido por substituição: (*SUBST. TRIB. SUBSEQUENTE*)

ICMS RELATIVO À IMPORTAÇÃO

	valor dos produtos	7.000,00
(+)	valor do IPI	700,00
(+)	Valor do Imposto de Importação	400,00
(+)	despesas aduaneiras	200,00
(=)	valor de partida	8.300,00
(/)	0,83*	
(=)	Base de cálculo	10.000,00
(x)	Alíquota de importação (17%)	
(=)	ICMS relativo à importação	1.700,00

* Dividimos por 0,83, que corresponde a 100% - 17%, para incluir o montante do ICMS na sua base de cálculo

ICMS ANTECIPADO

	Valor de partida	10.000,00
(+)	Agregação de 30%	3.000,00
(=)	BASE DE CÁLCULO	13.000,00
(x)	Alíquota (17%)	
(=)	ICMS total	2.210,00
(-)	ICMS relativo à importação	1.700,00
(=)	ICMS antecipado	510,00

EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE ENTRADA

DADOS DO PRODUTO

Código	Descrição dos Produtos	CI Fiscal	Situação Tributária	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Alíquotas		Valor do IPI
								ICMS	IPI	
	aparelho de barbear	8212.10.20	010	un	14.000	0,50	7.000,00	17	10	700,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

Base Cálculo do ICMS	Valor do ICMS	Base Cálculo ICMS Substituição	Valor ICMS Substituição	Valor Total dos Produtos
10.000,00	1.700,00	13.000,00	510,00	7.000,00
Valor do Frete	Valor do Seguro	Outras Despesas Acessórias	Valor Total do IPI	Valor Total da Nota
		600,00	700,00	10.510,00*

* De acordo com a Instrução Normativa DAT nº 019/1996, alterada pela Instrução Normativa DAT nº 019/2001, o **Valor Total da Nota** corresponde ao valor total dos produtos acrescido do montante relativo aos seguintes itens, quando for o caso, se não contidos no preço:

- frete
- seguro
- IPI
- ICMS devido por substituição tributária
- ICMS incidente sobre a importação
- demais despesas acessórias.

6 CÁLCULO DO IMPOSTO RELATIVO ÀS MERCADORIAS DESTINADAS A USO, CONSUMO OU ATIVO FIXO – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS

Lei nº 11.408/1996, art. 17, § 3º; Decreto nº 19.528/1996, art. 4º, § 4º, II; Decreto nº 14.876/1991, art. 3º, XII

Ocorre o fato gerador do ICMS na entrada de mercadoria procedente de outra Unidade da Federação destinada a integrar o ativo fixo, ou para uso ou consumo do adquirente e, nestes casos, sobre determinados produtos recai a cobrança do ICMS por meio da substituição tributária.

6.1 Base de Cálculo

A base de cálculo será o valor da operação na Unidade da Federação de origem da mercadoria.

6.2 Cálculo do Imposto

O imposto a ser recolhido será o valor resultante da aplicação, sobre a base de cálculo, do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual do produto.

6.3 Exemplo

Este exemplo tomou como base a alíquota interna de 17%, vigente até 31/12/2015 e a partir de 01/01/2020. Para cálculos no período de 01/01/2016 a 31/12/2019, considerar alíquota interna de 18% para a operação.

Para fins de escrituração dos documentos fiscais citados neste exemplo devem ser observadas as regras gerais de escrituração das Entradas de Bens e Mercadorias e das Saídas de Mercadorias do SEF 2012. Para maiores esclarecimentos, consulte a página da SEFAZ na Internet (www.sefaz.pe.gov.br), no ícone "Publicações>Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais>Escrituração Fiscal – SEF 2012".

EXEMPLO 5: Contribuinte transportador de cargas deste Estado adquire pneus na Paraíba, para uso, por **R\$ 2.500,00**, com IPI no valor de **R\$ 100,00**. Cálculo do ICMS a ser retido por substituição:

	Valor da mercadoria	2.500,00
(+)	Valor do IPI	100,00
(=)	Valor da operação	2.600,00
(x)	Diferença de alíquota (17% - 12% = 5%)	
(=)	ICMS SUBSTITUTO	130,00

7 RESSARCIMENTO

Decreto 19.528/1996, , arts. 17, 18, II, "c", 19, II, "b", 21, 22 e 23

Ressarcimento é o mecanismo que permite ao contribuinte-substituído, na substituição tributária "progressiva", recuperar o ICMS que houver sido antecipado à maior.

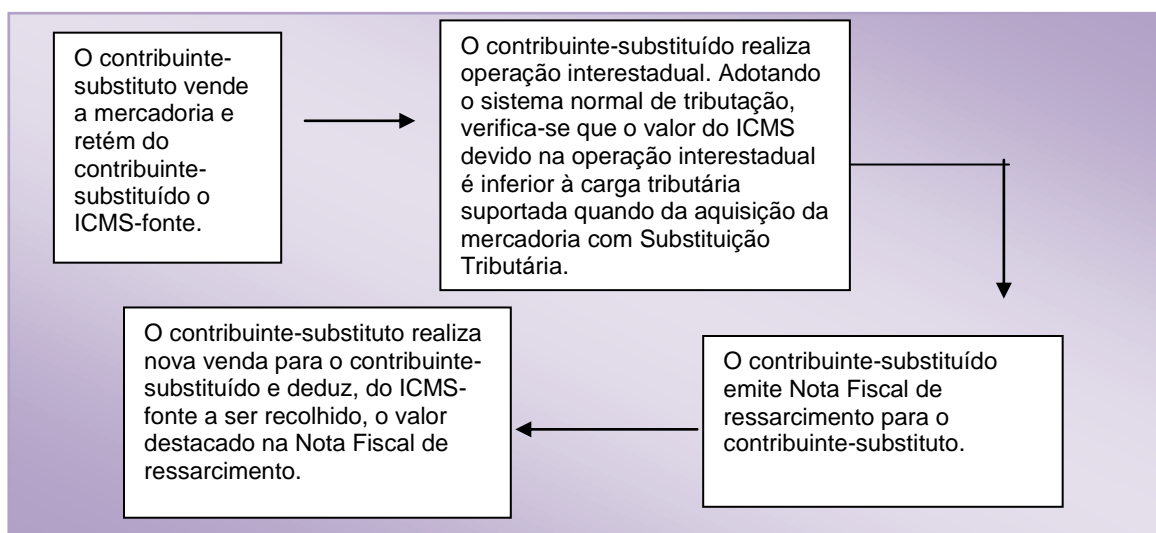
O ressarcimento do imposto retido poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

- saída da mercadoria para outra Unidade da Federação:
 - ✓ até 31.10.2010, com retenção do imposto por substituição tributária;
 - ✓ a partir de 01.11.2010, com ou sem retenção do imposto por substituição tributária;
 - ✓ a partir de 01/01/2016, destinadas a Consumidor Final Não Contribuinte do ICMS.
- desfazimento do negócio antes da entrega da mercadoria, quando não for possível adotar a restituição prevista no item 8 deste Informativo Fiscal.

Na saída para outra Unidade da Federação, haverá direito ao ressarcimento quando, em função de diferença de alíquota ou de base de cálculo, o imposto relativo à operação interestadual realizada pelo contribuinte-substituído for inferior à soma do ICMS normal e do ICMS antecipado destacado na respectiva Nota Fiscal de aquisição da mercadoria. Nesta hipótese o fornecedor da mercadoria deduzirá da próxima retenção a ser efetuada em favor da Unidade da Federação do contribuinte-substituído, em relação ao mesmo contribuinte, o valor do imposto a ser ressarcido.

Até 30/06/2014, em substituição ao mecanismo do ressarcimento, era possível ao contribuinte-substituído optar por utilizar como crédito fiscal para dedução do ICMS normal, valores de ressarcimento inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por período fiscal, sob condição resolutória de posterior homologação pela Secretaria da Fazenda, observando o disposto na Portaria SF nº 001/2011, no caso de combustíveis e na Portaria SF nº 324/1998, para as demais mercadorias. Contudo, a Portaria SF nº 90/2014, que revogou a Portaria SF nº 324/1998, não mais contemplou esta opção. Porém, permanece em vigor, o procedimento acima citado, a partir de 01/07/2014, para combustíveis nos termos da Portaria SF nº 001/2011.

Esquemáticamente temos:



7.1 Valor do Ressarcimento

Na hipótese da saída tributada para outra Unidade da Federação, para obtenção do valor do ressarcimento, o contribuinte-substituído deverá emitir Nota Fiscal adotando os procedimentos a seguir descritos:

- identificar a quantidade da mercadoria que tenha saído para outra Unidade da Federação;
- o valor da base de cálculo do imposto será proporcional à referida saída, considerando-se a mesma base de cálculo que tenha sido adotada na antecipação original quando da aquisição efetuada pelo contribuinte-substituído;
- a alíquota a ser adotada sobre a mencionada base de cálculo será a mesma que tenha sido utilizada na respectiva antecipação original (soma do ICMS normal e do ICMS antecipado destacados na respectiva nota de aquisição da mercadoria);
- do resultado obtido será deduzido o valor do imposto de responsabilidade direta do contribuinte-substituído, titular do ressarcimento, que corresponderá àquele destacado na Nota Fiscal da saída de mercadoria para outro Estado, resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações interestaduais sobre o valor da mencionada saída (ICMS operação interestadual);

Valor do ressarcimento = (ICMS normal + ICMS antecipado destacados na nota de aquisição) – (ICMS operação interestadual)

- quando não for possível a identificação da operação original, serão considerados os dados da aquisição mais recente do produto.
- **A partir de 01/01/2016, quando a operação em tela for destinada a não contribuinte do ICMS localizado em outra Unidade da Federação, no cálculo do valor do ressarcimento será considerada a parcela do ICMS Consumidor Final pertencente a este Estado, que será somado ao ICMS da operação interestadual.**

Convém observar, que esta hipótese decorre da promulgação da Emenda Constitucional 87/2015, onde o imposto relativo às operações e prestações INTERESTADUAIS destinadas a NÃO CONTRIBUINTE do ICMS será provisoriamente (2016 a 2018) partilhado, ficando parte do ICMS na UF de origem, e cabendo à UF de destino o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna da UF de destino e a alíquota interestadual.

Valor do ressarcimento = (ICMS normal + ICMS antecipado destacados na nota de aquisição) – (ICMS operação interestadual + parcela ICMS Consumidor Final pertencente a este Estado)

Para maiores esclarecimentos sobre o ICMS Consumidor Final, consultar o informativo “EC 87/2015 ICMS Consumidor Final”, no endereço eletrônico www.sefaz.pe.gov.br >> Legislação >> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais.

Nas hipóteses de desfazimento do negócio e de saída para outro Estado não tributada, o valor do ressarcimento será o total do ICMS antecipado pelo contribuinte-substituto da operação original, observada a proporcionalidade entre a quantidade da mercadoria vendida e da mercadoria adquirida com antecipação do imposto.

7.2 Condições para o Ressarcimento

Para que o contribuinte-substituto faça a compensação do valor do ressarcimento, deverão ser atendidas as seguintes condições:

- o abatimento do imposto somente poderá ocorrer em relação à mesma Unidade da Federação e ao mesmo contribuinte;
- o valor do imposto retido por substituição tributária a ser ressarcido não poderá ser superior ao valor retido originalmente pelo contribuinte-substituto;
- seja remetida, à repartição fazendária do domicílio do contribuinte-substituído que tenha promovido a operação interestadual, cópia da GNRE relativa ao imposto objeto do ressarcimento, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do correspondente recolhimento do imposto;
- o contribuinte-substituto disponha dos documentos comprobatórios da situação, remetidos pelo contribuinte-substituído, conforme segue:
 - ✓ Nota Fiscal de ressarcimento contendo o **visto** da unidade fazendária do domicílio fiscal do contribuinte-substituído, responsável pela verificação do pedido de ressarcimento;
 - ✓ relação, em papel ou meio magnético, das Notas Fiscais referentes às saídas para outro Estado, com identificação do documento fiscal, da Unidade da Federação de destino, da quantidade e do valor da mercadoria, do valor do imposto de responsabilidade direta do remetente, bem como do valor do imposto retido pelo contribuinte-substituto quando da aquisição do produto.

IMPORTANTE: A partir de 1º de dezembro de 2011, o contribuinte-substituto poderá efetuar o ressarcimento do imposto, ainda que a Nota Fiscal de ressarcimento, emitida pelo contribuinte-substituído, não contenha o visto da unidade fazendária, sob condição resolutória de posterior homologação pela SEFAZ, desde que: (Decreto nº 19.528/1996, art. 23, § 3º).

- o contribuinte-substituto disponha de cópia do requerimento apresentado à SEFAZ, pelo contribuinte-substituído, contendo a solicitação do visto;
- tenha decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do requerimento, sem o pronunciamento da SEFAZ no correspondente processo.

IMPORTANTE: O crédito tributário do ICMS devido por contribuinte substituto, decorrente de aquisições interestaduais oriundas de Unidades da Federação não signatárias de acordos de substituição tributária com este Estado e cujas saídas subsequentes tenham se destinado a outras Unidades da Federação, realizadas no período de 1º de novembro de 2009 a 31 de dezembro de 2013, pode ser liquidado por compensação, sob a condição resolutória de posterior homologação pela SEFAZ, desde que atendidas as seguintes condições: (Lei nº 15.435/2014).

- realizar confissão de débito, na forma prevista na legislação tributária, demonstrando o montante do crédito tributário devido a este Estado, a título de ICMS Substituição Tributária – ICMS-ST, em face das aquisições interestaduais realizadas, totalizado por período fiscal, discriminando o valor do imposto, da multa por atraso no pagamento e juros respectivos, até a data da respectiva protocolização;
- apresentar requerimento dirigido à SEFAZ, solicitando a compensação entre o crédito

tributário confessado e o valor a que teria direito, a título de ressarcimento;

- efetuar o pagamento, integral e à vista, da parcela do crédito tributário correspondente aos valores devidos a título de multa e juros pelo pagamento em atraso;
- atender aos seguintes prazos, contados da data de publicação da Lei:
 - 30 (trinta) dias, relativamente às obrigações decorrentes das operações realizadas nos exercícios de 2009 e 2010; e
 - 90 (noventa) dias, relativamente às obrigações decorrentes das operações realizadas nos demais exercícios.
- o não atendimento do primeiro prazo (30 dias) veda a aplicação das disposições da Lei referentes ao segundo prazo (90 dias).
- a compensação do ICMS-ST devido, em questão, limita-se à parcela referente aos valores devidos a título de imposto.

7.3 Nota Fiscal de Ressarcimento

A Nota Fiscal de ressarcimento será emitida pelo contribuinte-substituído, em nome do respectivo fornecedor, devendo conter, além das indicações regulamentares, as seguintes:

- natureza da operação: ressarcimento;
- identificação da Nota Fiscal relativa à saída para outra Unidade da Federação;
- declaração: “Nota Fiscal emitida para efeito de ressarcimento”;
- valor do ressarcimento, com a demonstração dos respectivos cálculos, efetuados nos termos do subitem 7.1;

Na via fixa da Nota Fiscal o contribuinte-substituído deste Estado, titular do ressarcimento, deverá fazer um demonstrativo contendo conta-corrente do valor do ressarcimento, com as seguintes informações:

- Valor do ressarcimento contido nesta Nota Fiscal;
- Saldo positivo de ressarcimento anterior, conforme NF-nº - quando houver, se o valor do ressarcimento disponível abranger mais de uma operação para compensação;
- Total do ressarcimento: corresponde ao somatório do valor do ressarcimento relativo à Nota Fiscal que está sendo emitida com o valor do saldo positivo de ressarcimento anterior;
- Valor do ICMS antecipado pelo fornecedor: valor do ICMS relativo à operação posterior àquela do recebimento, pelo fornecedor, de Nota Fiscal de ressarcimento, até o limite deste;
- Saldo positivo de ressarcimento: diferença entre o total do ressarcimento e o valor do ICMS antecipado pelo fornecedor na operação anterior. O saldo positivo do conta-corrente deverá ser transportado para o demonstrativo da Nota Fiscal de ressarcimento subsequente.

Relativamente à hipótese de desfazimento do negócio, a **Nota Fiscal de Ressarcimento** conterá, além das exigências regulamentares:

- natureza da operação: ressarcimento (CFOP 6.603);
- identificação da Nota Fiscal emitida para acobertar a mercadoria objeto do negócio desfeito;
- declaração: “Nota Fiscal emitida para efeito de ressarcimento”.

A Nota Fiscal de ressarcimento permite ao fornecedor responsável pelo ressarcimento realizar a dedução do valor a ser ressarcido na próxima retenção a ser efetuada relativamente ao mesmo contribuinte sob o regime de substituição tributária. O contribuinte-substituto deverá elaborar demonstrativo da compensação do ressarcimento para controle de suas operações, com as seguintes informações:

- valor contido na Nota Fiscal de ressarcimento nº...;
- saldo positivo de ressarcimento, conforme Nota Fiscal nº...;
- total do ressarcimento;
- ICMS antecipado destacado na NF;
- saldo devedor/credor.

IMPORTANTE:

1. Quando o contribuinte-substituto for importador, poderá, no momento do desembarço aduaneiro, deduzir o valor do ressarcimento. Para isso, deverá ter emitido Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A ou Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) relativa ao valor do ressarcimento, em nome da Secretaria da Fazenda, contendo: (Decreto nº 19.528/1996, art. 22, parágrafo único)

- no quadro “Destinatário/Remetente”, os dados relativos à Secretaria da Fazenda;
- no quadro “Emitente”, no campo “Natureza da Operação”, a indicação “Ressarcimento”;
- no quadro “Dados Adicionais”, no campo “Informações Complementares”, ou no corpo do documento fiscal, demonstrativo contendo conta corrente do valor do ressarcimento, conforme subitem 7.3 deste Informativo Fiscal;
- **visto da unidade fazendária** responsável pela verificação do pedido de ressarcimento.

2. Na Nota Fiscal relativa à importação deverá constar o demonstrativo previsto no subitem 7.3 deste Informativo.

3. A partir de 1º de dezembro de 2011, o contribuinte-substituto poderá efetuar o ressarcimento do imposto, ainda que a Nota Fiscal de ressarcimento, emitida pelo contribuinte-substituído, não contenha o visto da unidade fazendária, sob condição resolutória de posterior homologação pela SEFAZ, desde que: (Decreto nº 19.528/1996, art. 23, § 3º)

- o contribuinte-substituto disponha de cópia do requerimento apresentado à SEFAZ, pelo contribuinte-substituído, contendo a solicitação do visto;
- tenha decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do requerimento, sem o pronunciamento da SEFAZ no correspondente processo.

7.4 Escrituração da Nota Fiscal de Ressarcimento

A Nota Fiscal de ressarcimento emitida pelo contribuinte-substituído deverá, conforme a hipótese, ser escriturada da seguinte forma:

- **Sistema com Liberação**

- ✓ **contribuinte-substituído:** no **Livro Registro de Saídas**, na coluna “Documento Fiscal”, indicando-se o seu valor na coluna “Observações”, onde será elaborado demonstrativo na folha de encerramento de cada período fiscal, indicando-se as Notas Fiscais de ressarcimento emitidas, os respectivos valores e o fornecedor destinatário;

- ✓ **contribuinte-substituto:** no **Livro Registro de Entradas**, nas colunas “Documento Fiscal” e “Observações”, indicando-se nesta: “ressarcimento do imposto retido”;

7.5 Exemplos

Os exemplos apresentados tomaram como base a alíquota interna de 17%, vigente até 31/12/2015 e a partir de 01/01/2020. Para cálculos no período de 01/01/2016 a 31/12/2019, considerar alíquota interna de 18% para a operação.

Para fins de escrituração dos documentos fiscais citados neste exemplo devem ser observadas as regras gerais de escrituração das Entradas de Bens e Mercadorias e das Saídas de Mercadorias do SEF 2012. Para maiores esclarecimentos, consulte a página da SEFAZ na Internet (www.sefaz.pe.gov.br), no ícone "Publicações>Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais> Escrituração Fiscal – SEF 2012".

EXEMPLO 6: Contribuinte deste Estado adquire em São Paulo, por **R\$ 1.000,00**, 300 unidades do produto x, sujeito ao regime de substituição tributária. O valor da base de cálculo para obtenção do ICMS-ST foi **R\$ 1.300,00** e a alíquota de 17%. Metade da mercadoria é revendida para contribuinte situado no Estado da Paraíba, por **R\$ 750,00**, com retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária. Cálculo do valor do ressarcimento e elaboração do demonstrativo na respectiva Nota Fiscal:

CÁLCULO DO ICMS TOTAL RELATIVO À ANTECIPAÇÃO QUANDO DA AQUISIÇÃO DA MERCADORIA PROPORCIONAL À QUANTIDADE REVENDIDA

Base de Cálculo Proporcional à Quantidade Revendida

QUANTIDADE DE MERCADORIA		BASE DE CÁLCULO
300		1.300,00
150		x
x = 650,00		

	Base de cálculo adotada na antecipação original	650,00
(x)	Alíquota interna (17%)	
(=)	ICMS TOTAL	110,50

CÁLCULO DO IMPOSTO DE RESPONSABILIDADE DIRETA DO CONTRIBUINTE-SUBSTITUÍDO

	Base de cálculo	750,00
(x)	Alíquota interestadual (12%)	
(=)	ICMS de responsabilidade direta do contribuinte-substituído	90,00

CÁLCULO DO RESSARCIMENTO

	ICMS relativo à antecipação original proporcional à quantidade revendida	110,50
(-)	ICMS de responsabilidade direta na saída para a Paraíba	90,00
(=)	Valor do ressarcimento	20,50

DEMONSTRATIVO A SER ELABORADO NA VIA FIXA* DA NF DE RESSARCIMENTO EMITIDA PELO CONTRIBUINTE-SUBSTITUÍDO

(a)	Valor do ressarcimento contido nesta Nota Fiscal	20,50
(b)	Saldo positivo de ressarcimento anterior	0
(c)	Total do ressarcimento (a+b)	20,50
(d)	Valor do ICMS antecipado pelo fornecedor	0
(e)	Saldo positivo de ressarcimento	20,50

IMPORTANTE:

* Atualmente, no caso de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), ainda não há previsão legal de dispositivo que venha a substituir o demonstrativo elaborado na via fixa da Nota Fiscal referente ao Ressarcimento, emitido pelo contribuinte substituído.

É possível, entretanto, lançar mão da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA – ST como informação ao Fisco do valor relativo ao ressarcimento do imposto retido.

EXEMPLO 7: O contribuinte deste Estado, referido no exemplo anterior, faz nova aquisição, ao mesmo fornecedor, de 200 dúzias do produto x, por R\$ 866,00, com ICMS retido no valor de R\$ 130,77.

DEMONSTRATIVO DA COMPENSAÇÃO DO RESSARCIMENTO

(a)	Valor contido na NF de ressarcimento emitida no exemplo anterior	20,50
(b)	Saldo positivo de ressarcimento	0
(c)	Total do ressarcimento	20,50
(d)	ICMS destacado nesta NF	130,77
(e)	Saldo devedor*	(110,27)

*O saldo devedor corresponde ao valor do ICMS-ST a ser recolhido a este Estado.

8 RESTITUIÇÃO

Decreto nº 19.528/1996, art. 20; Portaria SF nº 90/2014

O contribuinte-substituído tem direito à restituição do valor do imposto pago por substituição tributária “progressiva” nas seguintes hipóteses:

- o fato gerador presumido não se realizar;
- a operação ou prestação promovida pelo contribuinte-substituído estiver contemplada com qualquer espécie de desoneração total do imposto.

Para tanto, o interessado deve protocolar o pedido específico junto à SEFAZ, instruindo o processo, relativamente a cada produto, com uma planilha, obedecida a ordem cronológica das operações, contendo os:

- documentos fiscais de entrada;
- documentos fiscais de saída, se for o caso;
- períodos fiscais respectivos; e,
- valores requeridos.

O pedido de restituição deve ser instruído, ainda, com os:

- comprovantes de recolhimento, quando o imposto tiver sido efetivamente realizado pelo contribuinte-substituído, seja por não ter sido feita a retenção do ICMS-ST pelo contribuinte-substituto, seja por a mercadoria ser proveniente de Unidade da Federação não signatária de acordo relativo à substituição tributária; e,
- documentos comprobatórios da não ocorrência do fato gerador presumido, motivada por perecimento, furto, roubo ou qualquer outro tipo de perda.

Caso seja necessário, a autoridade competente solicitará a apresentação de outros documentos ao contribuinte interessado, para fins de análise do pedido.

Não havendo deliberação da autoridade competente no prazo de 90 (noventa) dias, o contribuinte-substituído poderá creditar-se, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo. Sobrevindo decisão administrativa contrária irrecurável, o contribuinte-substituído, no prazo de 15 (quinze) dias da respectiva ciência, procederá ao estorno dos créditos registrados, também devidamente atualizados, com pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

9 RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL

Decreto nº 19.528/1996, art. 7º, §§ 1º e 2º

A partir de 01/08/2012, o contribuinte-substituto deste Estado que adquirir mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária deverá efetuar a retenção do imposto devido por substituição tributária, relativamente às saídas subsequentes àquelas que promover, adotando os seguintes procedimentos para efeito de apropriação dos créditos fiscais:

- quando a mercadoria for adquirida a outro contribuinte-substituto que tenha efetuado a retenção indevida do ICMS relativo à substituição tributária:
 - ✓ o imposto retido pelo remetente deve ser escriturado no Livro Registro de Entradas do SEF, na coluna "ICMS-Fonte", no período fiscal em que ocorrer a entrada da mercadoria.
- quando a mercadoria for adquirida a contribuinte-substituído que promova saída de mercadoria livre de cobrança do imposto:
 - ✓ o contribuinte-substituto deve calcular o valor do ICMS a ser creditado, que corresponde ao montante resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações internas com o produto sobre o valor de aquisição da mercadoria;

- ✓ o ICMS calculado deve ser escriturado na coluna "Outros Créditos" do RAICMS, no período fiscal em que ocorrer a entrada da mercadoria. No SEF esse registro é efetuado no campo "Ajustes de Apuração - outros créditos".

10 DEVOLUÇÃO E DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO

10.1 Devolução

Decreto nº 19.528/1996, art. 24; Decreto nº 14.876/1991, arts. 677 a 683

Devolução é a operação através da qual o destinatário da mercadoria faz o retorno da mesma, ao remetente, após o seu recebimento. Ocorrendo a devolução da mercadoria pelo contribuinte-substituído, nos termos dos artigos 677 a 683 do Decreto nº 14.876/1991, cabe a restituição do imposto sobre quem recair o ônus do desembolso.

Quando o **contribuinte-substituído**, relativamente à substituição tributária "progressiva", promover a devolução de mercadoria cujo imposto tenha sido retido por substituição tributária, poderá adotar um dos procedimentos a seguir indicados:

- destacar na Nota Fiscal de devolução o ICMS normal e o valor do ICMS relativo à substituição; ou
- manter o valor do imposto retido como crédito fiscal, escriturando o valor do ICMS-ST no SEF em Ajuste de Apuração – Outros créditos.

Na hipótese de o **contribuinte-substituto** domiciliado neste Estado receber mercadoria em devolução com Nota Fiscal contendo o valor do ICMS relativo à substituição tributária, observar-se-á:

- quando se tratar de operação interna, deve deduzir o mencionado valor na coluna Contribuinte-substituído para o Estado. No SEF 2012, esta operação será feita através de Ajuste de Apuração do ICMS – Saldos do ICMS-ST: na aba "ICMS-ST para o Estado", clicar em "Novo" e utilizar a opção "Estorno de débito: ICMS da substituição tributária nas operações internas"; na aba "Observações", registrar os dados da NF de devolução;
- quando se tratar de operação interestadual inscrito como contribuinte-substituto na Unidade da Federação do contribuinte-substituído, deve deduzir o mencionado valor na coluna Contribuinte substituído para outros Estados. No SEF 2012, esta operação será feita através de Ajuste de Apuração do ICMS – Saldos do ICMS-ST: na aba "ICMS-ST para outros Estados", clicar em "Novo" e utilizar a opção "Estorno de débito: ICMS da substituição tributária nas operações interestaduais"; na aba "Observações", registrar os dados da NF de devolução.

10.2 Desfazimento do Negócio

Decreto nº 19.528/1996, art. 25

O desfazimento do negócio far-se-á antes da entrega da mercadoria, devendo ser adotado um dos procedimentos a seguir:

- **se o imposto antecipado houver sido recolhido** – o contribuinte-substituído deverá requerer a restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, nos termos do art. 20, I, do Decreto nº 19.528/1996. Caso o contribuinte-substituído não tenha como utilizar o valor restituído a título de crédito, em razão de apenas operar com mercadorias sujeitas ao regime de antecipação com liberação, deverá adotar o mecanismo de ressarcimento, conforme previsto no item 7 deste informativo, com a dispensa da apresentação da relação das Notas Fiscais referentes às saídas para outro Estado.

Neste caso, a Nota Fiscal emitida para efeito de ressarcimento conterà, além das exigências regulamentares, o seguinte:

- ✓ natureza da operação: ressarcimento;
 - ✓ identificação da Nota Fiscal emitida para acobertar a mercadoria objeto do negócio desfeito;
 - ✓ declaração: "Nota Fiscal emitida para efeito de ressarcimento".
- **se o imposto retido não houver sido recolhido:**
 - ✓ se a Nota Fiscal não houver sido escriturada no Registro de Saídas, esta deverá ser cancelada, nos termos do art. 94 do Decreto nº 14.876/1991, desde que a mercadoria não tenha saído do estabelecimento. Caso a mercadoria tenha saído do estabelecimento, escriturar a Nota Fiscal sem lançar o ICMS-ST.
 - ✓ se a Nota Fiscal houver sido escriturada no Livro de Registro de Saídas, o valor do ICMS-substituto deverá ser deduzido da coluna "Contribuinte-Substituído" do mesmo. Os contribuintes obrigados a entregar o SEF deverão efetuar o referido registro no quadro "Ajustes da Apuração - Estorno de Débitos".

11 PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO LEVANTAMENTO DO ESTOQUE

Decreto nº 19.528/1996, arts. 29, 29-A, 29-B e 30; Portaria SF nº 190/2011, art. 5º, VI, "c", § 10

IMPORTANTE: A partir de 1º de janeiro de 2016, quando houver alteração de carga tributária (item 11.2), o contribuinte não está obrigado a realizar o levantamento de estoque e, portanto, não haverá pagamento de imposto decorrente de aumento de carga tributária, nem pedido de restituição/ressarcimento nos casos de redução da mesma (Decreto nº 19.528/1996, art. 30).

Neste sentido, as informações deste Capítulo continuam aplicáveis aos fatos geradores ocorridos até 31/12/2015.

Convém ressaltar que o item 11.3, relativo à recuperação de crédito fiscal, será adotado, no que tange às mercadorias existentes em estoque no dia 31/12/2015 e que, a exemplo do abaixo indicado, foram total (decretos revogados) ou parcialmente (bicicletas) excluídas do regime de substituição tributária, passando a ser submetidas ao sistema normal de tributação (Decreto nº 42.563/2015, arts 5º e 6º e Decreto nº 19.528/1996, art. 29-A e 29-B):

- disco fonográfico, fita virgem ou gravada e outros suportes para reprodução ou gravação de som ou imagem (Decreto nº 33.629/2009);
- artigos de colchoaria (Decreto nº 35.655/2010);
- brinquedos (Decreto nº 35.657/2010);
- mercadorias excluídas do rol de produtos sujeitos à substituição tributária de bicicletas, a exemplo de "Partes e acessórios de bicicletas" (Decreto nº 35.656/2010);
- outras mercadorias.

11.1 Pelo Contribuinte-substituído - Recolhimento do ICMS-ST

Quando for estabelecido o regime de substituição tributária “progressiva” para determinada mercadoria, o contribuinte-substituído que dela tiver estoque deve fazer o seu levantamento e recolher o imposto antecipado.

O levantamento deve ser feito relativamente às mercadorias em estoque na data imediatamente anterior à vigência do regime de substituição tributária.

O recolhimento do imposto deverá ser efetuado no prazo e condições fixados no decreto específico que instituir o regime de substituição tributária para o produto ou, conforme regra geral, até o 9º (nono) dia do 2º (segundo) mês subsequente àquele em que tenha havido o levantamento de estoque.

O disposto acima também se aplica às seguintes situações:

- no que couber, ao contribuinte substituído que, por medida judicial, não assuma esta condição, durante determinado período e passe posteriormente a exercê-la;
- à hipótese de perda da condição de detentor do regime especial de que trata o art. 3º, V, do Decreto 19.528/1996. Neste caso, o detentor deixa de ser contribuinte-substituto e passa a ser contribuinte-substituído. O recolhimento do imposto deverá ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido o levantamento do estoque, ficando asseguradas as mesmas condições previstas no decreto específico quanto ao parcelamento do imposto e às reduções do valor a recolher.

IMPORTANTE:

Aos produtos incluídos nos regimes de substituição tributária, abaixo indicados, constantes do Decreto nº42.563/2015, e alterações, adquiridos sem antecipação do ICMS, deve o contribuinte inscrito no CACEPE no regime normal de apuração levantar o estoque existente, na data de 31/10/2016, e recolher o imposto devido até 09/12/2016 :

- bebidas energéticas em embalagem com capacidade inferior a 600 ml, NBM/SH 2106.90 (item 12 do Anexo 9-A);
- bebidas energéticas em embalagem com capacidade igual ou superior a 600 ml, NBM/SH 2106.90 (item 13 do Anexo 9-A);
- bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade inferior a 600 ml, NBM/SH 2202.90.00 (item 14 do Anexo 9-A);
- bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade igual ou superior a 600 ml, NBM/SH 2202.90.00 (item 15 do Anexo 9-A);
- corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes, NBM/SH 3204, 3205.00.00, 3206 e 3212 (item 3 do Anexo 13-A);
- abajures de cabeceiras, de escritório e lampadários de interior, elétricos, e suas partes, NBM/SH 9405.20.00 e 9405.9 (item 28 do Anexo 17-A);
- outros aparelhos elétricos de iluminação e suas partes, NBM/SH 9405.40 (item 29 do Anexo 17-A);
- protetores de borracha para bicicletas, NBM/SH 4012.90 (item 6 do Anexo 21-A).

Caso o contribuinte tenha adquirido as mercadorias acima identificadas com retenção do ICMS-ST deve, no período de 1º a 31 de outubro de 2016, apropriar-se dos créditos relativos ao ICMS-normal e ao ICMS-ST, escriturando-os em “outros créditos”, bem como promover a correspondente saída com tributação normal e, se for o caso, emitir Nota Fiscal Complementar.

OBSERVAÇÃO:

Aos novos produtos incluídos nos regimes de substituição tributária abaixo indicados, adquiridos sem antecipação do ICMS, deve o contribuinte inscrito no CACEPE no regime normal de apuração levantar o estoque existente, na data de 30/11/2013, e recolher o imposto devido até 09/01/2014 (integralmente ou 1ª parcela):

- Cosméticos e artigos de perfumaria, higiene pessoal ou toucador (Decreto nº 40.035/2013);
- Produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos (Decreto nº 40.036/2013);
- Material Elétrico (Decreto nº 40.037/2013).

11.1.1 Cálculo do ICMS sobre o Estoque

O valor do ICMS relativo ao estoque, para contribuinte inscrito no CACEPE no regime normal de apuração, deverá ser obtido da seguinte forma:

- calcular o valor total do estoque do produto considerando o custo de aquisição mais recente ou, a partir de 1º de outubro de 2010, o custo médio ponderado;
- adicionar ao valor do estoque o resultado da aplicação do percentual estabelecido no decreto específico que instituiu a substituição para o produto, para determinação da base de cálculo do imposto antecipado em relação à mercadoria (MVA interna);
- sobre o valor obtido, aplicar a alíquota prevista para as operações internas da mercadoria, deduzindo-se do resultado o valor do crédito fiscal disponível, se houver;
- recolher o valor encontrado, mediante DAE específico, sob o código de receita 043-4, no prazo e condições fixados em decreto específico.

IMPORTANTE:

A partir de 01/10/2012, inexistindo decreto específico que estabeleça o prazo e as condições para recolhimento do ICMS sobre o estoque relativamente aos regimes de substituição tributária instituídos ou na hipótese de inclusão de novos produtos em regimes de substituição tributária já existentes, o imposto devido deverá ser recolhido nos seguintes prazos:

- até o dia 31/10/2012, relativamente aos regimes de substituição tributária que tenham sido instituídos até 30/09/2012;
- até o 9º dia do segundo mês subsequente àquele em que tenha havido o levantamento de estoque, relativamente aos regimes de substituição tributária instituídos a partir de 01/10/2012.

OBSERVAÇÃO:

Os Decretos nºs 35.655/2010 (vigente até 31/12/2015), 35.656/2010, 35.657/2010 (vigente até 31/12/2015), 35.677/2010, 35.678/2010, 35.679/2010, 35.680/2010 e 35.701/2010, que

estabeleceram a substituição tributária a partir de 01/11/2010, dispensaram o contribuinte optante do SIMPLES NACIONAL do recolhimento do ICMS relativo ao estoque.

Os decretos relativos a mercadorias sujeitas à substituição tributária e que entraram em vigor em 01 de novembro de 2010 trouxeram um diferencial quanto à apuração do ICMS relativamente ao estoque. Eles previram um desconto sobre as perdas, tratado da seguinte forma:

- sobre o valor do estoque, abater 10% (comércio atacadista) ou 15 % (comércio varejista), quando se tratar de **autopeças**.
- sobre valor do estoque, abater 5% para os **demais produtos**.

Os contribuintes que usarem o referido desconto sobre o estoque de **autopeças** (10% ou 15%), devem estornar o crédito de 7% do valor do desconto sobre o estoque. O estorno não será necessário relativamente aos **demais produtos**.

11.1.2 Escrituração do Livro Registro de Inventário

Os produtos sujeitos ao regime de substituição tributária em estoque devem ser escriturados no Livro Registro de Inventário com a observação: "Levantamento do estoque existente em, para efeito do disposto no Decreto nº....., de".

Na hipótese de inventário realizado no período de janeiro de 2003 a agosto de 2012, a respectiva informação deve compor o arquivo digital do Sistema de Escrituração Contábil e Fiscal - SEF referente ao período fiscal em que tenha ocorrido o levantamento de estoque; e na hipótese de inventário realizado a partir de setembro de 2012, o correspondente arquivo SEF deve ser transmitido para a Secretaria da Fazenda até o dia 28 do mês subsequente ao do levantamento.

11.1.3 Exemplo

Os exemplos apresentados tomaram como base a alíquota interna de 17%, vigente até 31/12/2015 e a partir de 01/01/2020. Para cálculos no período de 01/01/2016 a 31/12/2019, considerar alíquota interna de 18% para a operação. Foram, ainda, consideradas as MVAs vigentes até 31/12/2015.

Para fins de escrituração dos documentos fiscais citados neste exemplo devem ser observadas as regras gerais de escrituração das Entradas de Bens e Mercadorias e das Saídas de Mercadorias do SEF 2012. Para maiores esclarecimentos, consulte a página da SEFAZ na Internet (www.sefaz.pe.gov.br), no ícone "Publicações>Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais> Escrituração Fiscal – SEF 2012".

EXEMPLO 8: Comerciante deste Estado possui, em 30/11/2013, **1.000** unidades de henna (embalagens de conteúdo igual ou inferior a 200g), com valor de aquisição (custo médio ponderado) de R\$ 700,00. No mês seguinte, a cobrança do ICMS, relativo ao produto, passa a ser efetuada através do regime de substituição tributária progressiva, com liberação das operações subsequentes. A margem de valor agregado prevista para o produto é de 80,05% (MVA Interna) e a alíquota é de 17%. O contribuinte possui um crédito fiscal disponível no valor de R\$ 119,00.

Segue abaixo o cálculo do ICMS relativo ao estoque:

CÁLCULO DO ICMS SOBRE O ESTOQUE

	Valor do estoque	700,00
(+)	Margem de valor agregado (MVA de 80,05%) sobre estoque	560,35
(=)	Base de cálculo da antecipação	1260,35
(x)	Alíquota interna	17%
(=)	ICMS total	214,26
(-)	Crédito fiscal disponível	119,00
(=)	ICMS sobre o estoque	95,26

O contribuinte deverá estornar o crédito fiscal escritural, utilizado no cálculo da antecipação, no valor de R\$ 119,00. O estorno será efetuado mediante registro do respectivo valor no RAICMS, no quadro "Ajustes de apuração do ICMS>Débitos do ICMS normal>Estornos de crédito>Estorno de crédito: ICMS da antecipação tributária (descrever em observações)".

11.2 Pelo Contribuinte-substituído - Alteração da carga tributária

Quando ocorrer alteração na carga tributária relativa à retenção do imposto, seja em função da alteração da base de cálculo ou da alíquota do produto, o contribuinte-substituído do **regime Normal ou do Simples Nacional**, que tiver estoque de mercadorias recebidas de acordo com as normas anteriores à mudança, terá que se adequar à nova situação. Para isso, deverá efetuar o levantamento do estoque existente na data anterior à referida alteração, observando as normas abaixo descritas, conforme haja redução ou aumento da carga tributária.

Será dado o mesmo tratamento previsto neste item do informativo, conforme haja aumento ou redução da carga tributária, quando a mercadoria for recebida posteriormente ao levantamento do estoque, ainda sem observância da nova situação estabelecida.

Apesar da legislação tributária prever a hipótese de mercadorias sujeitas à substituição tributária SEM LIBERAÇÃO de ICMS nas operações subseqüentes, atualmente em Pernambuco, não existem mercadorias nessa condição.

11.2.1 Redução da Carga Tributária

- Mercadorias sujeitas à substituição tributária **com liberação** de ICMS nas operações subseqüentes:
 - a) fazer o levantamento do estoque das mercadorias que tenham sido adquiridas com a antecipação do ICMS em relação a todas as saídas subseqüentes com o respectivo imposto apurado a maior, em função das normas vigentes à época da saída da mercadoria;
 - b) calcular o referido imposto antecipado, relativo ao estoque, tomando por base a carga tributária menor em vigor;
 - c) do imposto retido a maior relativo às mercadorias em estoque, deduzir o imposto calculado tomando por base a carga tributária menor em vigor (a - b);

- d) solicitar à SEFAZ a restituição do valor obtido no item "c" e, se concedido, adotar a sistemática do ressarcimento junto ao respectivo fornecedor, à medida em que ocorrerem aquisições a partir da data da vigência da redução.

IMPORTANTE:

A partir de 01/12/2013, ocorreu redução de carga tributária nos regimes de substituição tributária abaixo indicados, devendo o contribuinte fazer o levantamento de estoque das mercadorias existentes em 30/11/2013:

- Artigos de colchoaria (Decreto nº 40.006/2013), vigente até 31/12/2015;
- Cosméticos e artigos de perfumaria, higiene pessoal ou toucador (Decreto nº 40.035/2013);
- Produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos (Decreto nº 40.036/2013);
- Material Elétrico (Decreto nº 40.037/2013).

11.2.2 Aumento da Carga Tributária

- Mercadorias sujeitas à substituição tributária **com liberação** de ICMS nas operações subsequentes:
 - fazer o levantamento do estoque das mercadorias que tenham sido adquiridas com antecipação do ICMS em relação a todas as saídas subsequentes com o respectivo imposto apurado a menor, em função das normas vigentes à época da saída da mercadoria;
 - calcular o referido imposto antecipado, relativo ao estoque, tomando por base a carga tributária maior em vigor;
 - do imposto calculado tomando por base a carga tributária maior em vigor, deduzir o imposto retido a menor relativo às mercadorias em estoque (b - a);
 - emitir Nota Fiscal de Entrada relativa à diferença, da seguinte forma:
 - as indicações relativas ao remetente serão as do próprio emitente;
 - no quadro Dados dos Produtos/Serviços:
 - Criar um item de produto, cuja discriminação da mercadoria seja "Atendimento ao Decreto";
 - preencher o campo da NCM/SH com 99999999;
 - CFOP 1.949;
 - Preencher os campos numéricos e os valores financeiros com 0,00;
 - em informações complementares > informações complementares do interesse do contribuinte informar "ICMS a recolher referente ao levantamento de estoque conforme Decreto nº... R\$....";

- recolher o ICMS relativo à diferença no código de receita 043-4, no 9º dia do segundo mês subsequente àquele em que tenha havido o levantamento do estoque.

IMPORTANTE:

A partir de 01/12/2013, ocorreu aumento de carga tributária nos regimes de substituição tributária abaixo indicados, devendo o contribuinte fazer o levantamento de estoque das mercadorias existentes em 30/11/2013 e recolher o imposto devido até 30/12/2013 (integralmente ou 1ª parcela):

- Artigos de colchoaria (Decreto nº 40.006/2013), vigente até 31/12/2015;
- Bicicletas (Decreto nº 40.007/2013);
- Brinquedos (Decreto nº 40.008/2013), vigente até 31/12/2015;
- Cosméticos e artigos de perfumaria, higiene pessoal ou toucador (Decreto nº 40.035/2013);
- Produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos (Decreto nº 40.036/2013);
- Material Elétrico (Decreto nº 40.037/2013).

IMPORTANTE:

Os aumentos de carga tributária promovidos a partir 01/08/2012, dispensaram o contribuinte do SIMPLES NACIONAL do recolhimento do ICMS relativo ao estoque.

No que tange ao aumento da carga tributária relativa a Autopeças, o Decreto nº 35.679, de 13/10/2010, e alterações, tratou de forma excepcional o contribuinte optante do Simples Nacional, que não foi dispensado do pagamento do ICMS sobre o estoque.

Entretanto, a Lei Complementar nº 250, de 03/12/2013, relativamente aos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes do não pagamento do ICMS sobre o estoque de autopeças, existente em 31/07/2012, concedeu remissão total do imposto e dispensa do valor correspondente a multas e juros. Contudo, os valores já recolhidos até 04/12/2013, não poderão ser objeto de restituição ou compensação.

Para os levantamentos de estoque efetuados no período de setembro/2012 a outubro/2013 (Autopeças – Decreto nº 35.679/2010, e Material de Construção, Acabamento, Adorno ou Bricolagem – Decreto nº 35.678/2010), os prazos para transmissão dos Registros de Inventário foram prorrogados para **27/12/2013**.

Entretanto, para os levantamentos de estoque efetuados em 30/11/2013 (Decretos nºs 40.006/2013, 40.007/2013, 40.008/2013, 40.035/2013, 40.036/2013 e 40.037/2013), o prazo para transmissão do Registro de Inventário é até o dia 28 do mês subsequente, neste caso, **28/12/2013**.

QUADRO-RESUMO DOS PRAZOS PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

OBRIGAÇÃO REGIME ST	LEVANTAMENTO DO ESTOQUE	PRAZO PARA PAGAMENTO (integralmente ou 1ª parcela)	ENTREGA DO REGISTRO DE INVENTÁRIO
Colchoaria Dec nº 35.655/2010, vigente até 31/12/2015	30/11/2013	30/12/2013	28/12/2013
Bicicletas Dec nº 35.656/2010	30/11/2013	30/12/2013	28/12/2013
Brinquedos Dec nº 35.657/2010, vigente até 31/12/2015	30/11/2013	30/12/2013	28/12/2013
Cosméticos Dec nº 35.677/2010	30/11/2013	30/12/2013 09/01/2014 (produtos novos)	28/12/2013
Material de Construção Dec nº 35.678/2010	31/01/2013	28/02/2013	27/12/2013
Autopeças Dec nº 35.678/2010	31/07/2012	30/09/2012	27/12/2013
Material Elétrico Dec nº 35.680/2010	30/11/2013	30/12/2013 09/01/2014 (produtos novos)	28/12/2013
Produtos eletrônicos Dec nº 35.701/2010	30/11/2013	30/12/2013 09/01/2014 (produtos novos)	28/12/2013
Autopeças Dec nº 41.420/2015	31/01/2015	31/03/2015	28/02/2015

11.3 Pelo Contribuinte-substituto - Recuperação do crédito

A partir de 01/08/2012, na hipótese de ser atribuída ao contribuinte a condição de detentor do regime especial de tributação, o contribuinte deverá efetuar o levantamento do estoque relativamente às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, na data imediatamente anterior à vigência do mencionado regime especial, para efeito de recuperação do crédito fiscal.

IMPORTANTE:

- A partir de 01/08/2012, o contribuinte possuidor de estoque de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, que passe a ser submetida ao sistema normal de tributação, deverá também observar os procedimentos relativos ao levantamento de estoque, abaixo descritos, para efeito de utilização do correspondente crédito fiscal.
- Convém frisar que esta regra se aplica também às mercadorias excluídas do regime de substituição tributária **a partir de 1º de janeiro de 2016** (Decreto nº 42.563/2015, arts 5º e 6º):
 - disco fonográfico, fita virgem ou gravada e outros suportes para reprodução ou gravação de som ou imagem (Decreto nº 33.629/2009)
 - artigos de colchoaria (Decreto nº 35.655/2010);
 - brinquedos (Decreto nº 35.657/2010);
 - mercadorias excluídas do rol de produtos sujeitos à substituição tributária de bicicletas, a exemplo de "Partes e acessórios de bicicletas" (Decreto nº 35.656/2010).
- É necessário ressaltar que o procedimento ora apresentado **NÃO** se aplica ao

contribuinte do **Simples Nacional**, devendo este adotar, em relação às mercadorias excluídas do regime de substituição tributária **a partir de 1º de janeiro de 2016**:

- levantar o valor do estoque das mercadorias existentes em 31/12/2015;
- dar saída às mercadorias, **segregando a receita**, como se ainda fossem objeto da substituição tributária, até acabar o estoque;
- informar o percentual do crédito fiscal devido ao adquirente contribuinte do ICMS, quando devido.

11.3.1 Cálculo do ICMS sobre o Estoque

O valor do ICMS relativo ao estoque, para efeito de utilização do correspondente crédito fiscal, deverá ser obtido da seguinte forma:

- aquele destacado nos respectivos documentos fiscais de aquisição, tanto o correspondente ao ICMS normal, como o relativo ao ICMS da substituição tributária;

OU

- calcular o valor total do estoque das mercadorias considerando o custo médio ponderado;
- sobre o valor obtido, aplicar a alíquota relativa às operações internas da mercadoria;
- utilizar o valor encontrado como crédito fiscal.

11.3.2 Escrituração

Os produtos sujeitos ao regime da substituição tributária em estoque devem ser escriturados no Livro Registro de Inventário, com a observação "Levantamento do estoque existente em....., para efeito de creditamento do ICMS".

Até 31/08/2012, a respectiva informação deve compor o arquivo digital do Sistema de Escrituração Fiscal - SEF referente ao período fiscal anterior à saída da mercadoria do regime da substituição.

A partir de 01/09/2012, o Registro de Inventário deve ser transmitido à SEFAZ até o dia 28 do mês subsequente àquele em que ocorreu o levantamento. Entretanto, na hipótese de inventário realizado no período de setembro de 2012 a outubro/2013, o correspondente arquivo SEF deve ser transmitido para a Secretaria da Fazenda **até o dia 27/12/2013**.

O contribuinte deverá ainda efetuar no SEF2012 o lançamento do resultado dos créditos calculados na forma do item 11.2.1 deste informativo, em "Ajustes de apuração do ICMS>Créditos do ICMS normal>outros créditos>outro crédito: recuperação de crédito".

11.3.3 Exemplo

Os exemplos apresentados tomaram como base a alíquota interna de 17%, vigente até 31/12/2015 e a partir de 01/01/2020. Para cálculos no período de 01/01/2016 a 31/12/2019,

considerar alíquota interna de 18% para a operação. Foram, ainda, consideradas as MVAs vigentes até 31/12/2015.

Para fins de escrituração dos documentos fiscais citados neste exemplo devem ser observadas as regras gerais de escrituração das Entradas de Bens e Mercadorias e das Saídas de Mercadorias do SEF 2012. Para maiores esclarecimentos, consulte a página da SEFAZ na Internet (www.sefaz.pe.gov.br), no ícone "Publicações>Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais>Escrituração Fiscal – SEF 2012".

EXEMPLO 9: Comerciante atacadista adquiriu em 01/01/2014 a condição de detentor de regime especial de tributação para as mercadorias do Decreto nº 35.657/2010 (brinquedos). Em 31/12/2013 o contribuinte possuía em seu estoque, **1.000** unidades de brinquedos, com valor de aquisição (custo médio ponderado) de R\$ 700,00 relativos às mercadorias sujeitas à substituição tributária com liberação nas operações subsequentes. As margens de valor agregado previstas para o produto são de 57%, até 30/11/2013, e de 75,89%, a partir de 01/12/2013, e a alíquota é de 17%. Segue abaixo o cálculo do ICMS relativo ao estoque para efeito de recuperação do crédito fiscal.

Observação: É importante lembrar que, a partir de 1º de janeiro de 2016, o Decreto nº 35.657/2010 (brinquedos) foi revogado.

CÁLCULO DO ICMS SOBRE O ESTOQUE

	Valor do estoque	700,00
(=)	Base de cálculo do ICMS sobre o estoque (*)	700,00
(x)	Alíquota interna	17%
(=)	ICMS total	119,00
(=)	Crédito fiscal a recuperar (**)	119,00

(*) No cálculo do ICMS sobre o estoque das mercadorias sujeitas à substituição tributária, a base de cálculo é o próprio valor do estoque considerando o custo médio ponderado, não devendo utilizar a margem de valor agregado prevista para o produto nas operações internas.

(**) Em substituição ao valor acima calculado, o contribuinte poderá utilizar como crédito fiscal o imposto destacado nos respectivos documentos fiscais de aquisição, tanto o correspondente ao ICMS normal, como o relativo ao ICMS da substituição tributária.

12 EMISSÃO DA NOTA FISCAL

Decreto nº 19.528/1996, art. 12

Na substituição tributária “progressiva” deverão ser observados os seguintes procedimentos relativamente à emissão da Nota Fiscal:

12.1 Emissão de Nota Fiscal pelo Contribuinte-Substituto

O contribuinte-substituto deverá emitir Nota Fiscal que conterá, além das indicações

regulamentares, as seguintes:

- o valor que tenha servido de base de cálculo para a retenção;
- o valor do imposto retido;
- o número de inscrição do remetente no CACEPE, quando localizado em outra Unidade da Federação.

A emissão da Nota Fiscal sem as indicações específicas supra mencionadas implica em exigência do imposto que deveria ter sido retido.

12.2 Emissão de Nota Fiscal pelo Contribuinte-Substituído

A Nota Fiscal emitida pelo contribuinte-substituído, nas operações com outro contribuinte, relativamente à mercadoria recebida com imposto retido:

- **nas operações internas:**
 - ✓ não terá destaque do imposto;
 - ✓ conterà a expressão “imposto retido por substituição - Decreto nº/.....”;
- **nas operações interestaduais:**
 - ✓ quando o adquirente estiver sujeito à antecipação tributária, conterà:
 - destaque do ICMS antecipado;
 - destaque do ICMS normal, de forma meramente indicativa;
 - ✓ quando o adquirente não estiver sujeito à antecipação tributária conterà o destaque do ICMS normal, de forma meramente indicativa.

OBSERVAÇÃO:

Até 28 de fevereiro de 2011, a nota fiscal emitida pelo contribuinte substituído, nas operações com outro contribuinte, além das exigências acima previstas, deverá conter:

- destaque do ICMS normal e do antecipado, quando o adquirente:
 - ✓ for sujeito a antecipação tributária;
 - ✓ não sendo sujeito à antecipação tributária, situar-se neste Estado;
- destaque apenas do ICMS normal, nos demais casos;
- declaração “Livre de cobrança do ICMS – Decreto nº”.

O ICMS destacado na Nota Fiscal nos termos aqui mencionados, será meramente indicativo, para efeito de ressarcimento do emitente, salvo quanto ao antecipado, quando o contribuinte-substituído destinatário situar-se em outro Estado.

IMPORTANTE:

Convênios ICMS e 92/2015

A partir de 01/01/2016, o Convênio ICMS 92/2015, e alterações, instituiu o Código Especificador da Substituição Tributária – CEST, composto por 7 (sete) dígitos, que identifica a mercadoria que **pode ser** sujeita aos regimes de substituição tributária e de antecipação do recolhimento do imposto, relativos às operações subsequentes.

Nesse sentido, **todos os produtos constantes no mencionado Convênio, a partir de 1º de julho de 2017, devem ter obrigatoriamente o respectivo CEST mencionado no documento fiscal que acobertar a operação**, ainda que tal operação, mercadoria ou bem não estejam sujeitos aos regimes de substituição tributária ou de antecipação do recolhimento do imposto.

O Decreto nº 42.563/2015 relaciona os **produtos que atualmente são sujeitos** aos regimes de substituição tributária do ICMS.

A obrigatoriedade do uso do CEST também alcança as operações e prestações registradas no Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - **ECF**, quando for o caso.

13 ESCRITURAÇÃO FISCAL

Decreto nº 19.528/1996, arts. 13 a 19

Na hipótese de antecipação do imposto **com liberação** do imposto nas operações subsequentes, além das normas gerais de escrituração referente aos Livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, a escrituração será efetuada com observância das normas abaixo relacionadas.

- Relativamente ao **contribuinte-substituto**:
 - ✓ **Livro Registro de Entradas**

A Nota Fiscal de ressarcimento, recebida do contribuinte-substituído, será escriturada nas colunas sob o título “Documento Fiscal” e “Observações”, indicando-se nesta: “ressarcimento de imposto retido”;
 - ✓ **Livro Registro de Saídas**

O valor da referida Nota Fiscal de ressarcimento será deduzido do próximo recolhimento ao Estado de domicílio do emitente, elaborando-se o correspondente demonstrativo na coluna “Observações”. A efetivação do ressarcimento dar-se-á segundo o disposto nos artigos 21 a 23 do Decreto nº 19.528/1996 e alterações.

- Relativamente ao **contribuinte-substituído**:
 - ✓ **Livro Registro de Entradas**
 - serão escrituradas as colunas sob título “Documento Fiscal” ;
 - na entrada de mercadoria com imposto recolhido antecipadamente, as colunas “Valor Contábil” e “Observações”, informando-se nesta tal circunstância;
 - se o imposto antecipado for exigido através de Aviso de Retenção ou Extrato de Notas Fiscais, conforme o caso, as colunas “Valor Contábil” e “Observações”, informando-se nesta o correspondente número do Aviso de Retenção ou do Extrato de Notas Fiscais;
 - na entrada de mercadoria sem o recolhimento antecipado ou antecipado a menor e sem emissão de Aviso de Retenção ou Extrato de Notas Fiscais, conforme o caso, a coluna “Valor Contábil”, devendo ainda o contribuinte, quando a mercadoria proceder de outro Estado:
 1. calcular o imposto antecipado;
 2. escriturar o total devido na coluna “Contribuinte-Substituto – ICMS pela Entrada”, vedada a utilização do crédito;

3. recolher o imposto apurado, de acordo com o art. 6º, II e III do Decreto nº 19.528/1996.

✓ **Livro Registro de Saídas**

- serão escrituradas as colunas sob o título “Documento Fiscal” e “Codificação”;
- na saída para outro Estado, com recolhimento antecipado do imposto, serão escrituradas as colunas “Valor Contábil” e “Contribuinte-Substituído - para outro Estado”;
- na saída não sujeita à antecipação tributária, inclusive se o destinatário for consumidor final, o imposto destacado no documento fiscal será meramente indicativo, escriturando-se o valor da operação na coluna “Valor Contábil”;
- a Nota Fiscal de ressarcimento será escriturada nas colunas sob a denominação “Documento Fiscal”, indicando-se o seu valor na coluna “Observações”, onde será elaborado demonstrativo na folha de encerramento de cada período fiscal, identificando-se as Notas Fiscais de ressarcimento emitidas, os respectivos valores e o fornecedor destinatário.

14 PRAZOS DE RECOLHIMENTO

Decreto nº 19.528/1996, art. 5º, I e II, art. 6º, II, art. 9º, parágrafo único, I, art. 10, II; Decreto nº 14.876/1991, art. 600, §§ 7º, II, "c" e 10

O recolhimento do ICMS antecipado dos produtos sujeitos à substituição tributária nos termos do Decreto nº 19.528/1996 ocorrerá nos seguintes prazos:

- **nas operações efetuadas por contribuinte-substituto**

Os prazos para recolhimento do ICMS substituto são os citados abaixo, salvo se norma específica dispuser de forma diversa.

HIPÓTESES		PRAZO DE RECOLHIMENTO	DOCUMENTO	CÓDIGO DE RECEITA
Deste Estado	Normal	Até o 9º dia do mês subsequente aquele em que ocorrer a saída da mercadoria	DAE 10	011-6
	Simplex Nacional	Até o 9º dia do segundo mês subsequente aquele em que ocorrer a saída das mercadorias		
De Outra Unidade da Federação	Todos	Com Inscrição de substituto tributário	GNRE	10004-8
		Sem Inscrição de Substituto Tributário		A GNRE paga deve vir acompanhando a Nota fiscal relativa a mercadoria

- nas aquisições em outra Unidade da Federação, quando a responsabilidade do recolhimento do ICMS-ST for do adquirente localizado neste Estado:

HIPÓTESES			PRAZOS DE RECOLHIMENTO	CÓDIGO DE RECEITA
Contribuinte credenciado Portaria SF nº 089/2009	Mercadoria que Tenha Passado ou Não por Unidade Fiscal Deste Estado	Localizado nos municípios de Afrânio, Cabrobó, Dormentes, Lagoa Grande, Orocó, Petrolina, Santa Maria da Boa Vista e Terra Nova	Até o último dia do segundo mês subsequente ao da data da saída da mercadoria, ou na sua falta, da data da emissão da nota fiscal	058-2
		Localizado nos demais municípios	Até o último dia útil do mês subsequente ao da data da saída da mercadoria, ou na sua falta, da data da emissão da nota fiscal	
Contribuinte descredenciado Portaria SF nº 089/2009	Mercadoria que Tenha Passado por Unidade Fiscal deste Estado		Por ocasião da passagem da mercadoria pela primeira unidade fiscal deste Estado	
	Mercadoria que Não Tenha Passado Por Unidade Fiscal Deste Estado		No prazo de 08 dias, contados a partir da data de saída da mercadoria do estabelecimento remetente ou, na falta desta, da data da emissão da respectiva Nota Fiscal	

- Nas operações de importação

HIPÓTESES			PRAZO DE RECOLHIMENTO	DOCUMENTO	CÓDIGO DE RECEITA
Do exterior	Regra geral		No momento do desembarço aduaneiro (Decreto nº 14.876/1991, art. 600, § 10, I, "c", 2)	DAE 10	008-6
	Contribuinte Credenciado pelo art. 600, §7º, II, "c", Decreto nº 14.876/1991		Até o 9º dia do mês subsequente aquele em que tenha ocorrido a operação de importação da mercadoria (Decreto nº 14.876/1991, art. 600, § 10, I, "c", 3)		
	Regime Normal	Credenciado pela Portaria 065/2009	Até o 9º dia do mês subsequente aquele em que ocorrer a saída da mercadoria (Decreto nº 19.528/1996, art. 9º, parágrafo único)	DAE 10	011-6

15 CREDENCIAMENTOS

15.1 Detentor de Regime Especial de Tributação

Portaria SF nº 175/2010

A Portaria SF nº 175/2010 estabelece os requisitos necessários para que o contribuinte adquira a condição de detentor de regime especial de tributação, que lhe atribui a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover.

O interessado em adquirir a condição de detentor de regime especial deverá encaminhar requerimento à Diretoria Geral de Planejamento da Ação Fiscal – DPC, indicando o **produto** e o **número do Decreto** que tenha instituído o regime da substituição, preenchendo os seguintes requisitos:

a) ser inscrito no CACEPE no regime normal de apuração como:

- ✓ distribuidor,
- ✓ atacadista,
- ✓ armazém geral,
- ✓ central de distribuição.

b) estar regular perante o cadastro na SEFAZ;

c) não ter sócio que participe, ou tenha participado, de empresa com irregularidade junto à SEFAZ;

d) estar regular quanto ao envio dos dados relativos ao Sistema de Escrituração Fiscal – SEF;

e) estar regular com a obrigação tributária principal, sendo considerado irregular, para este fim, o contribuinte que tiver parcelamento de débito do ICMS normal, ainda que o pagamento das respectivas quotas vencidas esteja em dia, quando o mencionado parcelamento for decorrente de operação cujo fato gerador tenha ocorrido:

- ✓ a partir da data em que for atribuída ao contribuinte a condição de detentor de regime especial de tributação, relativamente às operações subsequentes com as mercadorias referidas no Decreto nº 28.323/2005, que dispõe sobre o regime de substituição tributária do ICMS nas operações com bebidas;
- ✓ a partir de 01/11/2010, nos demais casos;

f) adquirir mercadoria preponderantemente de estabelecimento industrial;

g) apresentar desempenho compatível com o respectivo segmento econômico;

h) a partir de 01.09.2011, utilizar a Nota Fiscal Eletrônica – NF-e em todas as operações que promover, vedado o uso de ECF, exceto se o contribuinte estiver credenciado na sistemática de tributação relativa às operações promovidas por estabelecimento comercial atacadista de produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal, de artigos de escritório e papelaria e de bebidas, ressalvadas as hipóteses de emissão obrigatória da NF-e, previstas na legislação;

i) no período de 01/08/2012 a 30/09/2013, para efeito de atribuição da condição de detentor de regime especial em relação a bebidas, nos termos do Decreto nº 28.323/2005:

- ✓ ter auferido receita bruta igual ou superior a R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) correspondente à totalidade das operações promovidas pela pessoa jurídica, relativamente aos estabelecimentos situados neste Estado, nos 12 meses anteriores àquele em que ocorrer a solicitação de credenciamento;
- ✓ ser inscrito no CACEPE com a atividade econômica principal sob o código da CNAE 4635-4/02 (comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante);
- ✓ promover exclusivamente operações com mercadoria produzida por uma única empresa industrial de cerveja, chope ou refrigerante, desde que a mencionada empresa possua estabelecimento industrial neste Estado.

IMPORTANTE:

1. A partir de 01/04/2013, quando se tratar de aquisição em outra UF ou importação do exterior de terminais de telefonia celular ou cartões inteligentes por contribuinte com CNAE 6120-5/01 credenciado nos termos do § 3º do art. 4º do Decreto nº 27.764/2005, o ICMS devido por substituição tributária **deve ser retido**, ainda que o adquirente seja detentor de regime especial

de tributação (Decreto nº 27.764/2005, art. 1º, § 4º, III).

2. A partir de 01/10/2013, é vedada a atribuição da condição de detentor de regime especial de tributação a contribuinte que realize operações com as mercadorias abaixo indicadas, ficando **revogados**, a partir da citada data, os respectivos credenciamentos anteriormente concedidos (Portaria SF nº 175/2010, art. 1º, §§ 4º, 5º e 6º):

- combustíveis, lubrificantes e outros produtos, nos termos previstos no Convênio ICMS 110/2007;
- trigo em grão, farinha de trigo e suas misturas, bem como produtos derivados, nos termos previstos no Decreto nº 27.987/2005;
- cerveja, chope, refrigerante, xarope ou extrato concentrado destinados ao preparo de refrigerante, água mineral ou potável, gelo, isotônico e energético, nos termos previstos no Decreto nº 28.323/2005, exceto, a partir de 21/08/2014, observadas as condições previstas na alínea “k” e desconsiderado o limite constante no item 2 da alínea “i” (R\$120.000.000,00), ambas as alíneas do inciso I do art. 1º da Portaria SF nº 175/2010, ao estabelecimento atacadista que:
 - ✓ promova operações de revenda exclusivamente para outra Unidade da Federação;
 - ✓ opere unicamente mediante contrato de exclusividade com o fabricante.
- bebidas quentes, nos termos previstos no Decreto nº 33.203/2009; e
- aguardente, nos termos previstos no Decreto nº 34.520/2010.

3. De acordo com do Dec. 41.051/2014, a partir de 1º de outubro de 2014, aplica-se a condição de detentor de regime especial de tributação aos estabelecimentos comerciais varejistas pertencentes a central de distribuição de supermercados e de lojas de departamentos, excluindo-se as mercadorias constantes dos §§ 7º e 8º do Dec. 29482/2006.

Com relação ao SEF, não se considera regular o envio do arquivo digital sem as informações obrigatórias, especialmente aquelas relativas aos itens de documentos, ao Livro Registro de Inventário e aos documentos fiscais emitidos por ECF nos casos de contribuintes credenciados na sistemática do Decreto nº 38.455/2012.

A condição de credenciado será publicada em Diário Oficial Estadual e somente terá validade a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da referida publicação.

A nota fiscal que acompanha a mercadoria destinada a detentor de regime especial deverá conter a condição de credenciado do destinatário e o número do edital de credenciamento.

O contribuinte será descredenciado pela DPC quando ocorrer quaisquer das seguintes situações:

- descumprimento de quaisquer das exigências estabelecidas para o pedido de credenciamento, exceto, nos termos do § 3º do art. 3º da Portaria nº 175/2010, no período de 1º de fevereiro a 30 de junho de 2016, relativamente ao contribuinte que tenha parcelado débito do ICMS Normal, referente aos períodos fiscais de janeiro a maio de 2016, desde que:
 - o número máximo de parcelas seja 10 (dez);
 - esteja em dia com o pagamento das parcelas vencidas;
 - seja reparcelado dentro do limite máximo de 10 parcelas, quaisquer parcelamentos existentes que o contribuinte tenha efetivado acima de 10 parcelas;
- autuação em decorrência de embargo à ação fiscal;

- utilização irregular de qualquer benefício fiscal.

O descredenciamento será publicado em Diário Oficial Estadual e somente produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da referida publicação.

O contribuinte que tenha sido descredenciado somente será recredenciado quando for comprovado o saneamento das situações que tenham motivado o descredenciamento.

15.2 Recolhimento do ICMS Antecipado em Momento Posterior à Passagem pela Unidade Fiscal ou ao Desembaraço Aduaneiro

Decreto nº 14.876/1991, art. 600, § 7º, II, "c", § 10, I,"c", 3; Decreto nº 19.528/1996, art. 9º, parágrafo único; Portaria SF nº 065/2009; Portaria SF nº 089/2009

15.2.1 Portaria nº 089/2009

De acordo com a Portaria SF nº 089/2009, considera-se credenciado para recolhimento do imposto antecipado em momento posterior ao da passagem da mercadoria em Unidade Fiscal, o contribuinte que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) esteja com a situação cadastral regular junto ao CACEPE;
- b) tenha efetuado o recolhimento do imposto antecipado constante do Extrato de Notas Fiscais emitido pelo Sistema Fronteiras;
- c) não possua débito perante o sistema de débitos fiscais da SEFAZ, ou, possuindo:
 - tenha promovido a respectiva regularização, inclusive mediante parcelamento, desde que esteja em dia com o pagamento das correspondentes quotas;
 - o mencionado débito seja relativo a Notificação de Débito ou Notificação de Débito sem Penalidade que tenha sido objeto da revisão de lançamento prevista no §4º do artigo 28 da Lei nº 10.654/1991;
- d) esteja regular quanto à transmissão ou entrega do arquivo digital do SEF;
- e) não possua indícios de infração constantes do Extrato de Irregularidades no Sistema de Gestão do Malha Fina.

O contribuinte será descredenciado pela Diretoria Geral de Planejamento da Ação Fiscal - DPC, a partir da data de publicação de edital que assim determinar, quando comprovados:

- a) o descumprimento de qualquer das condições previstas para o credenciamento, acima descritas;
- b) a prática de qualquer das seguintes infrações, apuradas mediante processo administrativo-tributário:
 - desvio da mercadoria de passagem por unidade fiscal;
 - não-apresentação de documentos fiscais quando da passagem da mercadoria pela unidade fiscal;
 - mercadoria desacompanhada de documento fiscal próprio;
 - desvio de destino da mercadoria;
- c) a partir de 01/07/2010, o fato de o contribuinte:
 - não emitir regularmente a Nota Fiscal eletrônica – NF-e quando credenciado para sua emissão;
 - não ser credenciado para emissão da NF-e quando obrigado a sua utilização.

Também será descredenciado, a partir da data de publicação de edital, após prévia avaliação da DPC e mediante despacho do respectivo Diretor Geral, o contribuinte que:

- a) adquirir mercadoria em volume incompatível, isolada ou conjuntamente com seu histórico de aquisições ou de saídas, com o seu nível de recolhimento do ICMS ou com o porte do estabelecimento;
- b) descumprir qualquer das condições previstas para credenciamento, por qualquer estabelecimento de uma mesma empresa.

O contribuinte somente voltará a ser considerado credenciado, na hipótese de o descredenciamento ter ocorrido:

- a) pelo descumprimento de qualquer das condições para credenciamento por qualquer estabelecimento de uma mesma empresa – após comprovação do preenchimento dos requisitos para credenciamento por todos os estabelecimentos do contribuinte;
- b) pela prática de infrações previstas apuradas mediante processo administrativo-tributário previstas como hipóteses de descredenciamento – após seis meses contados da prática das infrações, desde que solicite à DPC o respectivo recredenciamento;
- c) pela aquisição de mercadoria em volume incompatível com seu histórico de aquisições ou de saídas, com o seu nível de recolhimento do ICMS, ou com o porte do estabelecimento – após compatibilização da aquisição de mercadoria de acordo com a respectiva hipótese, mediante protocolização de requerimento e informações, que serão analisadas pela DPC;
- d) pela existência de irregularidade relativa à utilização NF-e – após a comprovação da regularidade de emissão do referido documento fiscal.

15.2.2 Decreto nº 14.876/1991, art. 600, § 7º, II, "c"

O contribuinte poderá requerer, junto à Diretoria Geral de Planejamento da Ação Fiscal – DPC da Secretaria da Fazenda, credenciamento previsto no § 7º, II, "c" do artigo 600 do Decreto nº 14.876/1991, para recolher o ICMS relativo à importação de mercadorias sujeitas à substituição tributária, em momento posterior ao desembarço, conforme dispõe o § 10, I, "c", 3, do artigo 600 do Decreto nº 14.876/1991. Devem ser obedecidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- ✓ regularidade do requerente perante a SEFAZ, em relação ao recolhimento de qualquer débito do imposto, de sua responsabilidade direta e indireta, inclusive o referente a operações de importação e a parcelamento de débitos fiscais;
- ✓ realização pelo contribuinte de, no mínimo, 05 operações de importação com o correspondente recolhimento do imposto no momento do desembarço aduaneiro.

Para efeito do credenciamento, não se considera regular o contribuinte que, na área administrativa ou judicial, esteja com processo pendente de julgamento decorrente de imposto lançado e não recolhido, relativo a importação ou a antecipação por substituição tributária.

O referido credenciamento não se aplica quando o produto importado for farinha de trigo, mistura de farinha de trigo ou combustível.

15.2.3 Portaria SF nº 065/2009

O credenciamento previsto no parágrafo único do artigo 9º, do Decreto nº 19.528/1996 e disciplinado pela Portaria SF nº 065/2009 impõe ao contribuinte a retenção e o recolhimento do ICMS relativo à substituição tributária na importação quando da saída subsequente da mercadoria promovida pelo estabelecimento importador.

O referido credenciamento é automático e será concedido ao contribuinte que atenda as seguintes condições:

- esteja relacionado em decreto do Poder Executivo e sujeito ao diferimento do ICMS relativo à importação nos termos do Decreto nº 21.959/1999;

- esteja regular com a obrigação tributária principal no momento do desembaraço aduaneiro, esteja o débito do imposto constituído ou não, inclusive quando tenha sido objeto de parcelamento.

O referido credenciamento não se aplica quando o produto importado for trigo em grão e farinha de trigo e suas misturas.

O contribuinte será descredenciado quando deixar de atender quaisquer dos requisitos previstos para o credenciamento.

16 CONTRIBUINTE-SUBSTITUTO DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO

O contribuinte-substituto de outra Unidade da Federação e inscrito no CACEPE estará sujeita ao cumprimento de determinadas obrigações tributárias acessórias. A obrigação tributária acessória corresponde a qualquer prestação, positiva ou negativa, que não seja o pagamento do tributo, prevista na legislação tributária, no interesse da arrecadação e da fiscalização.

São exemplos de obrigação acessória a emissão de documentos fiscais, a escrituração de livros fiscais, a inscrição no cadastro de contribuintes e a prestação de informações.

16.1 Inscrição Estadual

Decreto nº 19.528/1996, art. 26, III e parágrafo único; Portaria SF nº 140/2013, art. 3º, I, "b", §§ 3º, 4º, 9º e 10º

O contribuinte localizado em outra Unidade da Federação, signatária ou não de protocolo ou convênio de ICMS de substituição tributária deverá, mediante assinatura digital, solicitar a inscrição no CACEPE como substituto tributário através do e-Fisco, no endereço eletrônico da SEFAZ (www.sefaz.pe.gov.br) > ARE Virtual > Serviços mais utilizados > Solicitação de Inscrição Estadual > Incluir.

Após efetuar a solicitação no e-Fisco, deverá enviar no prazo de 10 dias, contados da data da transmissão dos dados, via SEDEX, para a Diretoria Geral de Antecipação e Sistemas Tributários – DAS, no endereço Av. Dantas Barreto, nº 1186, São José, Recife, PE, CEP 50.020-904, a seguinte documentação:

- cópia autenticada do documento de constituição ou de consolidação, o que for mais recente, ou Ata da última Assembleia de designação ou eleição da diretoria, no caso de sociedade por ações;
- certidão específica do quadro societário ou de diretores;
- certidão de regularidade fiscal estadual ou distrital.

O contribuinte domiciliado em Unidade da Federação não signatária de protocolo ou convênio de ICMS de substituição tributária deverá anexar, ainda, os seguintes documentos:

- autorização da Unidade da Federação de sua localização, para efeito de fiscalização pela Secretaria da Fazenda deste Estado;
- Termo de Compromisso relativo à assunção da obrigação pelo recolhimento do imposto devido na condição de contribuinte-substituto, conforme modelo previsto no Anexo 2 do Decreto nº 19.528/1996.

Quando a SEFAZ/PE disponibilizar sistema adequado para o envio eletrônico da documentação através do e-fisco, a documentação mencionada anteriormente deverá, mediante assinatura digital, ser enviada eletronicamente no prazo acima citado.

Após concedida, a inscrição estadual do contribuinte-substituto de outra Unidade da Federação deve ser aposta na Nota Fiscal e nos demais documentos, inclusive de arrecadação

destinados a este Estado.

IMPORTANTE:

1. Caso o contribuinte já possua inscrição no CACEPE como substituto tributário e deseje também efetuar operações com retenção do imposto, relativamente a mercadorias sujeitas à substituição tributária em Pernambuco, onde o seu Estado não é signatário do convênio ou protocolo ICMS, deverá encaminhar a documentação complementar, atendendo às condições acima mencionadas.
2. O contribuinte inscrito no regime de pagamento EC 87/2015 que desejar operar como substituto tributário deverá fazer a solicitação via e-Fisco, alterando o regime de pagamento "EC 87/2015" para o regime "contribuinte substituto". Esta solicitação é efetuada em GCC > Manutenção Cadastral > Informações de uma pessoa.

16.2 Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS - Substituição Tributária - GIA-ST

Decreto nº 19.528/1996, art. 27, §§ 3º e 4º; Portaria SF nº 142/2002

O contribuinte-substituto de outra Unidade da Federação deverá apresentar a GIA-ST, exclusivamente por transmissão via Internet, utilizando programa específico destinado à digitação, validação, transmissão e recepção, disponível no *site* da SEFAZ/PE, no endereço **www.sefaz.pe.gov.br**.

A GIA-ST deve ser apresentada mensalmente, até o 10º dia do mês subsequente ao referido período fiscal.

Na hipótese de não haver expediente na repartição fazendária na data limite para entrega da GIA-ST, esta poderá ser transmitida no primeiro dia útil subsequente. Até a data prevista para entrega da GIA-ST poderá ocorrer a sua retificação sem aplicação de qualquer penalidade.

A GIA-ST deverá ser apresentada, ainda que no respectivo período fiscal não tenham ocorrido operações sujeitas à substituição tributária em favor do Estado de Pernambuco, hipótese em que deverá ser assinalada, em campo específico do documento, a opção "GIA-ST sem movimento".

16.3 Arquivo Magnético com Registro Fiscal das Operações Interestaduais - SINTEGRA

Decreto nº 19.528/1996, art. 27, § 2º; Portaria SF nº 185/2002, XXII, "s"

O contribuinte-substituto deverá, mensalmente, enviar até o dia 15 do mês subsequente àquele a que se referirem às operações, arquivo magnético com registro fiscal das operações interestaduais efetuadas no mês anterior, inclusive daquelas não alcançadas pelo regime de substituição tributária.

O arquivo magnético deverá ser previamente submetido ao programa validador SINTEGRA, disponível para *download* no *site* da SEFAZ/PE. O SINTEGRA realiza críticas nos registros, verificando se os mesmos estão de acordo com as disposições do Convênio ICMS nº 57/1995. Em seguida, gera um relatório, de forma a possibilitar a correção das informações. Validado o arquivo, são gerados o recibo e uma cópia criptografada.

O arquivo deve ser entregue preferencialmente via Internet, através da opção "Transmitir Remessa" no menu "Operações" do programa validador. Não sendo possível a transmissão, o

arquivo e as duas vias do recibo poderão ser enviados pelos Correios para a Diretoria de Processos e Sistemas Tributários da DPC, situada à Av. Dantas Barreto, nº 1.186, Edf. San Rafael, São José, Recife/PE, CEP 50.020-904.

No caso de não terem sido efetuadas operações no período, o contribuinte-substituto deverá apresentar o arquivo magnético com seus registros totalizadores zerados.

O contribuinte-substituto não poderá utilizar no arquivo magnético sistema de codificação diverso da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado – NBM/SH, exceto para os veículos automotores, em relação aos quais utilizará o código do produto estabelecido pelo industrial ou importador.

Poderão ser objeto de arquivo magnético em separado as operações:

- em que tenha ocorrido o desfazimento do negócio;
- relativas a mercadoria informada em arquivo e que não tenha sido entregue ao destinatário por qualquer motivo.

A falta de apresentação do mencionado arquivo magnético por 3 períodos consecutivos ou 5 alternados poderá ocasionar o cancelamento da inscrição do contribuinte-substituto.

16.4 Declaração de Substituição, Diferencial de Alíquota e Antecipação - DesSTDA – pelos contribuintes optantes do Simples Nacional

Decreto nº 42.564/2015; Ajustes SINIEF 12/2015, 03/2016, 07/2016 e 15/2016

A partir de 1º de janeiro de 2016, os contribuintes optantes pelo regime do Simples Nacional inscritos no CACEPE – Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco, localizados neste Estado ou localizados em outra Unidade da Federação e que possuam inscrição como substituto tributário ou regime EC 87/2015, deverão enviar eletronicamente a **DesSTDA**, utilizando aplicativo específico denominado Sistema Eletrônico de Documentos e Informações Fiscais do Simples Nacional (SEDIF-SN), disponível para download na internet no endereço eletrônico da SEFAZ/PE (www.sefaz.pe.gov.br), em serviços >>> SEDIF-SN/DeSTDA, observando-se que o arquivo deverá ter assinatura digital e certificação pelo ICP-Brasil.

O contribuinte deverá declarar o imposto apurado referente ao:

- ICMS retido como substituto tributário;
- ICMS devido em operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal;
- ICMS devido em aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens e mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual; e
- ICMS devido nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto. Contudo, esta obrigação está suspensa desde 17/02/2016 em virtude da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5464.

Não estão obrigados ao envio da DesSTDA para este Estado, os seguintes contribuintes, localizados ou não em Pernambuco:

- Microempreendedores Individuais – MEI;
- estabelecimentos impedidos de recolher o ICMS pelo Simples Nacional em virtude de a empresa ter ultrapassado o sublimite estadual (LC nº 123/2006, art. 20, §1º);
- relacionados no Anexo 1 da Portaria SF nº 190, de 30 de novembro de 2011, que trata do Sistema de Escrituração Contábil e Fiscal – SEF; ou
- localizados em outra Unidade da Federação e que não possuam inscrição estadual no CACEPE como contribuinte substituto ou regime EC 87/2015.

A DeSTDA, inclusive na hipótese de retificação, deve ser enviada mensalmente, a partir do período fiscal **Outubro/2016**, até o **28º dia** do mês subsequente ao encerramento do período de apuração. No caso de não ser dia útil, a transmissão deve ocorrer até o primeiro dia útil subsequente.

IMPORTANTE:

O arquivo digital da DeSTDA, relativo aos períodos fiscais **Janeiro a Setembro de 2016**, inclusive na hipótese de retificação, deve ser enviado até o **20º dia** do mês seguinte ao do encerramento do período de apuração ou, quando for o caso de dia não útil, até o primeiro dia útil subsequente.

Para o contribuinte localizado em Pernambuco, permanece a obrigação de transmissão da DeSTDA às demais Unidades da Federação onde possua inscrição estadual como substituto tributário ou outra inscrição estadual, obtida na forma da cláusula quinta do Convênio ICMS 93/2015 (operações/prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS).

Outras informações sobre a DeSTDA podem ser obtidas no endereço eletrônico da SEFAZ/PE em Serviços >>> SEDIF-SN/DeSTDA. Sobre o preenchimento da DeSTDA, dos valores relativos ao ICMS devido em cada situação, consultar o informativo fiscal “**DeSTDA – Aplicação em Pernambuco**” em Legislação >>> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais.

Maiores informações sobre o Convênio ICMS 93/2015 podem ser obtidas no informativo fiscal “**EC 87/2015 – ICMS Consumidor Final**” disponível no endereço eletrônico da SEFAZ/PE (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >>> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais.

LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

- Lei Complementar nº 312/2015
- Convênio ICMS 92/2015
- Ajuste SINIEF 12/2015
- Lei nº 11.408/1996
- Lei nº 10.259/1989
- Decreto nº 14.876/1991
- Decreto nº 16.552/1993
- Decreto nº 17.559/1994
- Decreto nº 19.114/1996
- Decreto nº 19.528/1996
- Decreto nº 21.755/1999
- Decreto nº 22.318/2000
- Decreto nº 23.997/2002
- Decreto nº 23.217/2001
- Decreto nº 23.317/2001
- Decreto nº 24.023/2002
- Decreto nº 24.322/2002
- Decreto nº 25.404/2003
- Decreto nº 27.031/2004
- Decreto nº 27.032/2004
- Decreto nº 27.987/2005
- Decreto nº 28.247/2005
- Decreto nº 28.323/2005
- Decreto nº 28.816/2006
- Decreto nº 29.482/2006
- Decreto nº 30.403/2007
- Decreto nº 31.353/2008
- Decreto nº 32.467/2008
- Decreto nº 33.629/2009
- Decreto nº 32.958/2009
- Decreto nº 32.959/2009

- Decreto nº 33.203/2009
- Decreto nº 33.205/2009
- Decreto nº 33.626/2009
- Decreto nº 34.520/2010
- Decreto nº 35.655/2010
- Decreto nº 35.656/2010
- Decreto nº 35.657/2010
- Decreto nº 35.677/2010
- Decreto nº 35.678/2010
- Decreto nº 35.679/2010
- Decreto nº 35.680/2010
- Decreto nº 35.701/2010
- Decreto nº 37.758/2012
- Decreto nº 50.051/2014
- Decreto nº 42.563/2015
- Decreto nº 42.564/2015
- Portaria SF nº 114/2001
- Portaria SF nº 142/2002
- Portaria SF nº 185/2002
- Portaria SF nº 012/2003
- Portaria SF nº 065/2009
- Portaria SF nº 089/2009
- Portaria SF nº 175/2010
- Portaria SF nº 001/2011
- Portaria SF nº 190/2011
- Portaria SF nº 057/2013
- Portaria SF nº 090/2014
- Apostila do curso Substituição Tributária, promovido em agosto de 1999, pela Escola de Administração Fazendária - ESAFAZ e ministrado por Luiz Lustosa Roriz Caribé.